

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



EDIÇÃO Nº 1062 PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 01 DE SETEMBRO DE 2020

Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.....	5
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	5
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	7
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	13
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS.....	14
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ	29
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	30
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	30
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS	33
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	35
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	35



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 093/2020

Instituir o Programa “Vem de Bike” no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto no art. 17, X, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008; e

CONSIDERANDO a preocupação deste Parquet com as questões socioambientais, dentre elas, a necessidade de proporcionar melhoria na saúde e na qualidade de vida dos servidores e colaboradores do Ministério Público do Estado do Tocantins -TO;

CONSIDERANDO que o uso contínuo da bicicleta como meio de transporte, pode representar uma melhora significativa na qualidade de vida e nas condições de saúde da pessoa, com a redução do sedentarismo, fortalecimento do condicionamento físico, redução do risco de doenças cardiovasculares, controle do índice de gordura corporal e etc.;

CONSIDERANDO a possibilidade de redução dos afastamentos e licenças para tratamento de saúde, bem como o aumento da produtividade dos trabalhadores, devido à melhora nas condições de saúde dos participantes do programa “Vem de Bike”;

CONSIDERANDO a possível melhoria do Clima Organizacional através da mudança de percepção e da relação dos integrantes com a Instituição e seu ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO a redução da demanda por vagas de estacionamento no entorno da sede da Procuradoria-Geral de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR o programa “Vem de Bike” no âmbito da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 2º Os integrantes e demais colaboradores do Ministério Público, lotados na sede da Procuradoria-Geral de Justiça, interessados em participar do programa “Vem de Bike” deverão preencher o Termo de Adesão constante no Anexo Único deste Ato e remetê-lo ao Departamento de Gestão de Pessoas/Área de Promoção e Assistência à Saúde.

Art. 3º Para a viabilização do programa “Vem de Bike”, estará disponível aos participantes, no Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça, a seguinte estrutura física:

I – bicicletário coberto, com capacidade para até 10 (dez) bicicletas;

II – banheiros com ducha, masculino e feminino;

III – armário guarda-volumes.

Art. 4º O acesso às dependências do Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça será permitido aos participantes durante os dias de expediente, entre as 7h e as 19h, através do portão da garagem, após identificação ao vigilante de plantão,

preferencialmente, por meio de crachá ou identidade funcional.

Parágrafo único. O acesso restringe-se ao bicicletário e banheiros, sendo vedado o ingresso a quaisquer outros Departamentos/Áreas do Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça, exceto para tratar de assuntos institucionais.

Art. 5º São deveres dos participantes:

I – realizar exames médicos prévios ao início da atividade física e apresentá-los ao Departamento de Gestão de Pessoas/Área de Promoção e Assistência à Saúde;

II – utilizar os equipamentos de segurança obrigatórios;

III – zelar pela conservação de todos itens que compõem a estrutura física destinada ao programa “Vem de Bike”;

IV – manter a ordem e organização do espaço físico, visando o bem-estar comum.

Art. 6º Aquele que causar quaisquer danos ou prejuízos à Administração ou a terceiros, fica obrigado a repará-lo de imediato.

Art. 7º Os participantes terão direito ao acompanhamento de sua saúde, com frequência semestral, tendo preferência na realização de avaliações, consultas e exames relacionados ao programa.

Art. 8º O Ministério Público não se responsabilizará por bicicletas ou quaisquer outros objetos pessoais que pernoitem nas dependências deste Parquet.

Art. 9º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 01 de setembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO TERMO DE ADESÃO AO PROGRAMA “VEM DE BIKE”

Eu, _____
_____, matrícula _____, tenho interesse em participar do Programa “Vem de Bike” da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, gerenciado pelo Departamento de Gestão de Pessoas/Área de Promoção e Assistência à Saúde.

Declaro que:

- 1) Tenho conhecimento e concordo com os objetivos, resultados esperados e as ações a serem desenvolvidas pelo programa;
- 2) Tenho conhecimento dos meus deveres e obrigações dispostas no Ato nº 093/2020;
- 3) Autorizo o uso das informações coletadas, mantendo o meu anonimato, para análise estatística e divulgação do programa.

Palmas, _____

Assinatura/Carimbo do Participante



PORTARIA Nº 683/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010356078202068;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal do titular do Contrato a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Número	Objeto
Frederico Ferreira Frota Matrícula nº 98610	Tania de Fatima Rocha Vasconcelos Matrícula Nº 112359001	058/2020	Fornecimento e instalação de janelas de vidro temperado de folhas móveis e demais materiais necessários, visando a adequação nas dependências do prédio sede das Promotorias de Justiça de Dianópolis – TO, conforme descrito no Termo de Referência, Projetos Arquitetônicos e Planilha Orçamentária – Anexos IX, X e XI do Edital.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 684/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o disposto no Acordo de Resultados celebrado pelos Ministérios Públicos dos Estados que compõem a Amazônia Legal, por meio do qual comprometem-se a implantar mecanismos específicos de enfrentamento à degradação florestal, ao desmatamento e a incêndios ilegais na região, tendo como foco ações estratégicas e articuladas com os demais Ministérios Públicos e órgãos envolvidos na proteção e preservação da Amazônia, a troca de experiências e o aperfeiçoamento do trabalho do Ministério Público;

CONSIDERANDO a deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça em sua 146ª Sessão Ordinária, realizada no dia 03/08/2020, que acolheu, à unanimidade, a proposta de criação de Força-Tarefa Ambiental para atuação nas searas administrativa, civil e penal para o combate aos passivos ambientais, especialmente

os decorrentes dos desmatamentos e queimadas ilegais no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO o teor do E-doc nº 07010356331202083, oriundo da Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça; e

CONSIDERANDO as informações consignadas nos E-doc's nº 07010355355202015 e 07010355603202028;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Membros adiante nominados para, sob a Coordenação do primeiro, comporem a Força-Tarefa Ambiental com atuação nas searas administrativa, civil e penal, com a finalidade de combater os passivos ambientais, especialmente os decorrentes dos desmatamentos e queimadas ilegais no Estado do Tocantins.

MEMBROS:

I – José Maria da Silva Júnior – Procurador de Justiça/ Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA;

II – Francisco José Pinheiro Brandes Júnior - Promotor de Justiça da Promotoria Regional Ambiental do Alto e Médio Araguaia;

III – Vilmar Ferreira de Oliveira, Promotor de Justiça da Promotoria Regional Ambiental do Alto e Médio Tocantins;

IV – Décio Gueirado Júnior, Promotor de Justiça da Promotoria Regional do Bico do Papagaio;

V – Maria Juliana Naves Dias do Carmo, Promotora de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi;

VI – Marcelo Ulisses Sampaio, Promotor de Justiça da 24ª Promotoria de Justiça da Capital;

VII – Airton Amílcar Machado Momo, Promotor de Justiça da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;

VIII – Luiz Antônio Francisco Pinto, Promotor de Justiça da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional;

IX – Mateus Ribeiro dos Reis, Promotor de Justiça de Peixe;

X – Gustavo Schult Júnior, Promotor de Justiça de Paranã; e

XI – Saulo Vinhal da Costa, Promotor de Justiça Substituto, respondendo pela 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria nº 679/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – Edição nº 1061.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de setembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 01 de setembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça



PORTARIA Nº 685/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008 e e-doc nº 07010356223202019;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor JAIR KENNEDY FÉLIX MONTEIRO, Analista Ministerial Especializado – Ciências Econômicas, matrícula nº 35201, no Departamento de Licitações, a partir desta data.

Art. 2º Revoga-se a Portaria 216/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 01 de setembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 686/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 2 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA para atuar no processo nº 0008098-97.2020.8.27.2700, perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 1ª Câmara Criminal, no dia 01 de setembro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 01 de setembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

APOSTILA Nº 024/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Portaria nº 642/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico Nº 1046/2020, de 07 de agosto de 2020, conforme a seguir:

ONDE SE LÊ:

“(…) prestarem apoio administrativo remoto à Promotoria de Justiça de Cristalândia (…)”

LEIA-SE:

“(…) prestarem apoio administrativo remoto as Promotorias de Justiça de Cristalândia e Pium (…)”

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 01 de setembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

AUTOS Nº: 19.30.1500.0000172/2020-60

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas com combustível.

INTERESSADO: BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI.

DESPACHO Nº 327/2020 – Nos termos do art. 17, inciso

V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando as viagens a serviço da Instituição, efetuadas pelo Promotor de Justiça BRENO DE OLIVEIRA SIMONASSI, itinerário Gurupi/Palmas/Gurupi, no dia 13/03/2020, conforme Memória de Cálculo nº 034/2020 (ID SEI 00029777) e demais documentos correlatos carreado nos autos em epígrafe, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 193,07, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 31 de agosto de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 2013.0701.00325

ASSUNTO: Prorrogação e alteração do Contrato nº 103/2013 – Locação de Imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça de Ananás-TO – 7º Termo Aditivo.

INTERESSADA: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e Maria Ribeiro Borges.

DESPACHO Nº 328/2020 – Na forma do artigo 17,

inciso IX, alínea “c”, item 7, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0030542), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, AUTORIZO a prorrogação do prazo estipulado no Contrato nº 103/2013, firmado em 09 de outubro de 2013, entre a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS e MARIA RIBEIRO BORGES, referente à locação de Imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça de Ananás-TO, por mais 24 (vinte e quatro) meses com vigência de 21/10/2020 a 20/10/2022. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do contrato originário e DEFIRO a lavratura definitiva do Sétimo Termo Aditivo ao referido Contrato, e determino o encaminhamento dos presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 01 de setembro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça



DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 159/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010355588202018, de 27 de agosto de 2020, da lavra do Procurador de Justiça/Secretário do Conselho suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Shirley Cristina Ribeiro dos Santos, referentes ao período aquisitivo 2018/2019, marcadas anteriormente de 07/09/2020 a 06/10/2020, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 28 de agosto de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 160/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, conforme exposto no requerimento sob protocolo nº 07010355514202081, de 27 de agosto de 2020, da lavra do Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Ana Luiza Rocha Bringel, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 25/08/2020 a 04/09/2020, assegurando o direito de usufruto desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 28 de agosto de 2020.

Uilton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.: 058/2020

PROCESSO Nº.: 19.30.1503.0000424/2020-98

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: CONSTRUPLAC COM. MAT. CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de janelas de vidro temperado de folhas móveis e demais materiais necessários, visando a adequação nas dependências do prédio sede das Promotorias de Justiça de Dianópolis – TO, conforme descrito no Termo de Referência, Projetos Arquitetônicos e Planilha Orçamentária – Anexos IX, X e XI do Edital.

VALOR TOTAL: R\$ 45.882,57 (quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos).

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.39

ASSINATURA: 31/08/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Maria Cotinha Bezerra Pereira
Contratada: Jose Leonan Resplandes de Freitas

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2020 – UASG 925892

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 18/09/2020, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico nº 030/2020, processo nº 19.30.1534.0000217/2020-81, sob a forma de Sistema de Registro de Preços objetivando a Aquisição de materiais e equipamentos para o serviço de saúde da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 31 de agosto de 2020.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar



que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2018.0006417, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar possível dano ambiental, pela prática de atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental, pelo Matadouro Lagoa do Arroz. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0005825, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar motivos pelos quais, até o presente momento, o Município de Dueré do Tocantins não efetivou a contratualização, via convênio, com o Município de Palmas, os serviços de assistência especializada ambulatorial, consistente em consultas especializadas e exames laboratoriais e de imagem, fato esse que vem causando prejuízos aos pacientes usuários do SUS. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2019.0002641, oriundos da 22ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar notícia de que a empresa Ângela Molina Colnago ME foi contratada pelo Município de Palmas, mesmo se encontrando impedida de contratar com o Poder Público, em razão da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de Bandeirantes - PR. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da

sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público nº. 2018.0005824, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar motivos pelos quais, até o presente momento, o Município de Crixás do Tocantins não efetivou a contratualização, via convênio, com o Município de Palmas, os serviços de assistência especializada ambulatorial, consistente em consultas especializadas e exames laboratoriais e de imagem, fato esse que vem causando prejuízos aos pacientes usuários do SUS. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0001801, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar se as instituições religiosas estão cumprindo as determinações das legislações estaduais e municipais acerca das suspensões das reuniões e eventos religiosos presenciais, com o intuito de evitar aglomerações dos fiéis nos locais de culto, com o objetivo de controlar e prevenir a proliferação do COVID, em Cristalândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO



EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2020.0001802, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar se as instituições religiosas estão cumprindo as determinações das legislações estaduais e municipais acerca das suspensões das reuniões e eventos religiosos presenciais, com o intuito de evitar aglomerações dos fiéis nos locais de culto, com o objetivo de controlar e prevenir a proliferação do COVID, em Lagoa da Confusão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0003710, oriundos da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar ausência de vagas nos Centros Municipais de Educação Infantil - CMEIS. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório nº. 2019.0003711, oriundos da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar eventual omissão do Município de Palmas na

disponibilização de vagas de creche. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 31 de agosto de 2020.

José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2579/2020

Processo: 2020.0000691

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade do idoso João Batista Ferreira, internado no Hospital Geral de Palmas sem acompanhamento de familiares, conforme relatório social da Assistência Social do HGP.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei nº 10.741/03.
3. Determinação das diligências iniciais:
 - (3.1) Oficie-se à Secretaria de Desenvolvimento Social de Palmas, para esclarecer se houve a localização de parentes do idoso João Batista Ferreira, em condições de lhe prestar assistência, pelos órgãos de Proteção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e pela equipe técnica do Centro Especializado de Referência Social (CREAS), conforme informações repassadas no OFÍCIO EXTERNO Nº 555/2020/GAB/SEDES;
 - (3.2) Oficie-se à Secretaria de Estado de Saúde, para prestar as seguintes informações: a) se persiste a situação de saúde do idoso que autorize sua alta médica, fornecendo a esta Promotoria relatório médico detalhado e fundamentado sobre essa condição de saúde dele; b) caso haja necessidade de dar continuidade ao tratamento desse paciente fora do ambiente hospitalar, quais são os cuidados necessários, inclusive serviços profissionais, medicamentos, equipamentos e insumos imprescindíveis ao quadro clínico da referida pessoa idosa.
4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que



as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

PALMAS, 31 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0004928

Trata-se de Procedimento Administrativo PAD/2407/2020 instaurado após representação da Sra. Michelle Rodrigues Bezerra perante a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (protocolo nº. 07010352773202051), relatando que realiza junto ao Hospital Geral de Palmas – HGP, tratamento oncológico, e que para tanto, faz uso do medicamento metotrexato, contudo, atualmente o fármaco encontra-se em falta na unidade Hospitalar.

Visando a resolução extrajudicial da demanda, essa Promotora expediu o Ofício nº 559/2020/19ªPJC, requisitando à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, informações e providências cabíveis acerca do relatado pela reclamante, bem como o Ofício nº 561/2020/19ªPJC, requisitando ao Núcleo de Apoio Técnico/NAT, informações técnicas sobre o medicamento pleiteado.

Contactada via telefone no dia 26 de agosto a demandante informou que o medicamento teve seu fornecimento normalizado pela farmácia do HGP, e que a referida unidade confirmou a entrega do fármaco a requerente.

Dessa feita, considerando que o fornecimento do Metotrexato teve seu fornecimento restabelecido, e que a demandante está devidamente regulada para o recebimento do medicamento, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

PALMAS, 31 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002167

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar denúncia – Escola Fidêncio Bogo em Palmas hoje foram convocados mais de 10 servidores para trabalhar.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público relatando que: “Na escola Fidêncio Bogo em Palmas hoje foram convocados mais de 10 servidores para trabalhar onde a ordem é ficar em casa e manter o isolamento em outras unidades tem um ou dois servidores Temos medo da doença não temos proteção aqui mistura gente das regiões da cidade e da zona rural”.

Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou o Ofício nº 224/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO à Secretária de Estado da Educação, a fim de solicitar informações e providências acerca dos fatos relatados na denúncia.

Em resposta a solicitação, a Secretária de Estado da Educação encaminhou o Ofício nº 711/2020/GABSEC/SEDUC informando que a unidade escolar em questão, pertence à rede pública municipal de ensino.

Sendo assim foi encaminhado à Secretária de Educação de Palmas o Ofício nº 316/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO, a fim de solicitar informações e providências acerca dos fatos relatados na denúncia. Em resposta a solicitação, a Secretária de Educação de Palmas encaminhou o Ofício nº 0819/2020/GAB/SEMED com o Ofício nº 65/2020/ETI-PFB e Boletim Informativo nº 006/2020 expedidos pela Diretora da E.T.I Professor Fidêncio Bogo em anexo, os quais contém, entre outras, as seguintes informações:

“(…) Estamos cientes da gravidade de tudo que está acontecendo e da importância em manter alguns servidores da escola colaborando para o desenvolvimento de atividades fundamentais e necessárias neste momento, uma vez que não estamos de férias coletivas, mas sim cumprindo medidas preventivas de saúde que visam o bem estar coletivo, orientadas pela OMS, pela SEMED, pela Prefeitura Municipal de Palmas.”

Foi elaborada “escala de trabalho, com carga horária diária reduzida de 6h (08 às 14h) que vem sendo cumprida desde então por alguns servidores (houve redução de mais de 90%), os que não são considerados do grupo de risco, que envolve membros da equipe gestora, do setor administrativo, colaboradores da produção e vigias noturnos que trabalham em regime de alternância (plantão), observando o cumprimento dos horários. Neste item, vale a pena ressaltar que a Unidade Escolar possui uma área de 49.866,52 m2, cujos espaços são divididos entre o prédio escolar, bloco de esportes, laboratórios vivenciais e quintais produtivos, o que nos possibilita desenvolver as atividades emergenciais na U.E evitando aglomerações de pessoas. Considerando ainda que a ETI Professor Fidêncio Bogo, conta a área de produção que precisa ter manutenção diária, pois conta com inúmeras plantas e animais que necessitam de cuidado, como: irrigação, manutenção de canteiros, adubação, alimentação das aves e peixes.”



É importante ressaltar que as aulas foram suspensas e que os servidores que fazem parte do grupo de risco foram dispensados das suas atividades laborais.

No caso em apreço, a Secretária de Educação de Palmas atendeu a solicitação desta promotoria e esclareceu os fatos. Cabe pontuar que foi enviado documento comprobatório, qual seja: Boletim Informativo 006/2020 com a escala de atendimento e a lista com o nome dos servidores que fazem parte do grupo de risco.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID-19.

Desta feita, entende-se que o direito indisponível à saúde dos usuários está resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com base no artigo 5º da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 31 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002165

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar proposta de retomada do comércio – CDL.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

Trata-se de notícia de fato encaminhada para esta Promotoria de Justiça pela Câmara de Dirigentes Lojistas Palmas-TO (Ofício 00021/2020 com o Plano de ação – retomada gradual das atividades), relatando que: "(...) Face aos decretos municipais, que determinam o fechamento do comércio de Palmas como medida de proteção à disseminação do novo coronavírus (COVID19), a situação dos empresários e trabalhadores palmenses encontra-se em um

momento delicado e de grande dificuldade. Conforme pesquisa realizada pela CDL, foi possível observar que cerca de 60,2% das empresas da Capital pretendem demitir funcionários, uma vez que seus faturamentos estão paralisados. Tendo em vista tal fato, submetemos o presente manifesto que contém medidas a serem tomadas para preservar a economia palmense. Reiteramos que a preocupação com a saúde é primordial e que todo o plano de ação a seguir foi pensado de forma a conseguir um equilíbrio entre a saúde pública e a saúde financeira das empresas. Ressaltamos ainda que o documento também foi encaminhado ao Gabinete de Vereadores de Palmas e à Assembleia Legislativa. Neste momento, contamos com o apoio do Ministério Público para que os danos econômicos causados pela crise sejam reversíveis".

Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou os Ofícios nº 220/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO e nº 294 /2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (reiterando) à Prefeita de Palmas, a fim de solicitar informações e providências acerca dos fatos relatados na denúncia. Em resposta a solicitação, o Secretário da Saúde de Palmas encaminhou o Ofício nº 1764/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR com cópia do Memo nº 779/2020/SEMUS/SUPAVS anexo, esclarecendo que tais informações são adquiridas possivelmente com a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Emprego.

Sendo assim foi encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Emprego (SEDEM) o Ofício nº 533/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO, a fim de solicitar informações acerca da proposta de retomada do comércio, apresentada no Ofício da CDL Palmas.

Em resposta a solicitação, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Emprego encaminhou o Ofício nº 256/2020/SEDEM/GAB, que informa:

O Ofício da CDL Palmas é datado de 06 de abril de 2020. "Deste modo, é sabido que após a referida data, outras diversas medidas administrativas de enfrentamento à pandemia de Covid-19 foram implementadas pela Gestão Municipal, sendo certo que atualmente praticamente todas as atividades comerciais encontram-se em operação, com as devidas restrições e cuidados higiênicos essenciais."

As principais medidas em vigilância acerca da atuação do comércio são estipuladas nos seguintes decretos: nº 1.903, de 5 de junho de 2020; nº 1.920, de 10 de junho de 2020 e nº 1.930, de 6 de agosto de 2020.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento e controle e prevenção da COVID-19.

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, por razões atinentes a perda do objeto supracitado não há justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de uma ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos, com base no artigo 5º da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que



este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

PALMAS, 31 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

4.2 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.3– Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

PALMAS, 31 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2582/2020

Processo: 2019.0006485

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 9º, inciso II da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando que o presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima sobre possível prática de improbidade administrativa cometido pelo gerente do Parque Estadual do Lajeado V. M. M. consistente na utilização de recursos materiais e mão de obra da administração para atividades privadas;

Considerando que as imagens anexas a denúncia demonstram possível prática de atividade estranha a função pública do servidor investigado;

Considerando que a denúncia também relata a inidoneidade do gestor para o exercício do cargo que ocupa, configurando possível violação ao princípio da eficiência e da moralidade;

Considerando a necessidade de investigar os fatos denunciados nos presentes autos, estando esgotado o prazo para apuração preliminar;

Resolve:
Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

Origem: Autos nº 2019.0006485;

Investigado: V. M. M.

Objeto: Apurar possível prática de improbidade administrativa cometido pelo gerente do Parque Estadual do Lajeado V. M. M. consistente na utilização de recursos materiais e mão de obra da administração para atividades privadas.

Diligências:

4.1 – Solicitar ao Núcleo de Inteligência Institucional – NIS relatório de pesquisa completo sobre o investigado, com foco em eventual participação em sociedade empresarial e a existência de processos judiciais e extrajudiciais em seu nome.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2584/2020

Processo: 2019.0006900

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 9º, inciso II da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando que o presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima sobre possível descumprimento de jornada de trabalho pelo servidor R. S. C, lotado no Instituto de Previdência Social do Município de Palmas – PREVIPALMAS;

Considerando a necessidade de investigar os fatos denunciados nos presentes autos, estando esgotado o prazo para apuração preliminar;

Resolve:
Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

Origem: Autos nº 2019.0006900;

Investigado: R. S. C.

Objeto: Apurar possível prática de improbidade administrativa cometido pelo servidor público R. S. C. consistente no descumprimento de jornada de trabalho.

Diligências:

4.1 – Reiterar a diligência expedida no evento 6.

4.2 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.3– Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se

PALMAS, 31 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2585/2020

Processo: 2019.0003633

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 9º, inciso II da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando que o presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima sobre possível ato improprio praticado pelo Procurador-Geral da Câmara de Vereadores de Palmas, Dr. Evandro Melo Júnior, consistente em substabelecer poderes ao advogado privado Dr. Pedro Donizete Biazotto, para atuar no Recurso Extraordinário nº 1.186.465/TO ;

Considerando que as requisições expedidas no bojo do procedimento preparatório não foram respondidas;

Considerando a necessidade de investigar os fatos denunciados nos presentes autos, estando esgotado o prazo para apuração preliminar; Resolve:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

Origem: Autos nº 2019.0003633;

Investigado: Evandro Melo Júnior

Objeto: Apurar possível ato de improbidade praticado pelo Procurador-Geral da Câmara de Vereadores de Palmas, Dr. Evandro Melo Júnior, consistente em substabelecer poderes ao advogado privado Dr. Pedro Donizete Biazotto, para atuar no Recurso Extraordinário nº 1.186.465/TO.

Diligências:

4.1 – Reiterar a diligência expedida no evento 15, endereçada à Câmara de Vereadores de Palmas, e dar cumprimento à endereçada ao Tribunal de Justiça.

4.2 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.3– Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se

PALMAS, 31 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2586/2020

Processo: 2019.0001402

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com

fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 9º, inciso II da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando que o presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima sobre possível enriquecimento ilícito de servidor público militar, mediante o recebimento indevido de diárias;

Considerando que as requisições expedidas no bojo do procedimento preparatório não foram respondidas;

Considerando a necessidade de investigar os fatos denunciados nos presentes autos, estando esgotado o prazo para apuração preliminar; Resolve:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

Origem: Autos nº 2019.0001402;

Investigado: Geraldo Magela de Azevedo Junior

Objeto: Apurar possível ato de improbidade consubstanciado no recebimento indevido de diárias pelo servidor Geraldo Magela de Azevedo Junior, no período em que esteve lotado no Departamento de Trânsito – DETRAN/TO.

Diligências:

4.1 – Reiterar a diligência expedida no evento 25.

4.2 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.3– Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se

PALMAS, 31 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2587/2020

Processo: 2019.0006588

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 9º, inciso II da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando que o presente procedimento foi instaurado a partir de representação sobre suposto direcionamento de licitação pública realizada pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

Considerando que a Casa de Leis não acatou aos termos da Recomendação nº 06/2019-28ªPJC (evento 10), sob a alegação de o processo licitatório estaria regular e em conformidade com a



legislação vigente (evento 14);

Considerando a necessidade de investigar os fatos denunciados nos presentes autos, sendo suficiente os indícios de irregularidade no processo licitatório em questão;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

Origem: Autos nº 2019.0006588

Investigado: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e a empresa Viagens Johnson Ltda.

Objeto: Apurar possível direcionamento no Pregão Presencial nº 023/2019, realizado pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, tendo como objeto a contratação de serviços de agenciamento de viagens.

Diligências:

4.1 – Solicitar ao Núcleo de Inteligência Institucional – NIS relatório de pesquisa sobre a empresa vencedora da licitação.

4.2 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.3– Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se

PALMAS, 31 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2588/2020

Processo: 2019.0004465

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 9º, inciso II da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando que o presente procedimento foi instaurado a partir de denúncia anônima, dando conta de que a Associação de Apoio a Luta pela Moradia do Tocantins possui 4 (quatro) imóveis residenciais na quadra 1.306 sul que são utilizados por pessoas carente e que a entidade estaria planejando vendê-las, o que levaria as pessoas que nelas residem a condição de desabrigados;

Considerando a complexidade que encerra a matéria constante destes autos, faz-se necessário, como dito, realizar uma análise acurada e mais profunda dos documentos produzidos na investigação. Todas essas ações, por certo, exigem tempo considerável para o exame da matéria, com a acuidade que requer;

Considerando que a diligência determinada no bojo do Procedimento Preparatório não foi cumprida;

Considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental e realização de diligências para formação da opinio actio;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

Origem: Autos nº 2019.0004465

Investigado: Associação de Apoio a Luta pela Moradia do Tocantins

Objeto: Apurar possível venda ilegal de imóvel público doado com cláusula de inalienabilidade.

Diligências:

4.1 – Expedir nova notificação ao presidente da Associação o sr. José Afonso de Oliveira;

4.2 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.3– Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

PALMAS, 31 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2589/2020

Processo: 2019.0003737

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 9º, inciso II da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando os autos do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 2016.23000/000332, instaurado em desfavor do ex-servidor THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA, em restou constatado que o investigado apresentou atestados médicos falsos com o intuito de justificar faltas na sua unidade de lotação, sendo recomendado pela Controladoria-Geral do Estado, no Relatório Conclusivo do PAD, pela condenação do investigado, convertendo a exoneração a pedido pela demissão a partir de 01 de fevereiro de 2013, bem como a devolução do valor equivalente aos períodos de 09/11/11 a 23/12/11, 10/04/12 a 19/05/12 e 10/10/12 a 08/11/12;

Considerando que as diligências expedidas para apuração preliminar dos fatos (eventos 4 e 5) não foram atendidas pela Secretaria Estadual de Saúde;

Considerando a necessidade de quantificar o dano ao erário causado pelo investigado, bem como a responsabilização criminal pela falsificação dos atestados médicos;

Considerando que há elementos suficientes de materialidade e



autoria dos fatos;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

Origem: Autos nº 2019.0003737

Investigado: Thiago Souza de Oliveira

Objeto: Apurar o dano ao erário causado pelo ex-servidor público estadual, mediante apresentação de atestado médico falso para justificar faltas no trabalho.

Diligências:

4.1 – Requisitar à Corregedoria de Saúde do Estado, informações acerca das medidas que foram adotadas diante da conclusão do Processo Administrativo Disciplinar – PAD nº 2016.23000/000332 instaurado em desfavor do ex-servidor THIAGO SOUZA DE OLIVEIRA, em especial, se as providências para efetuação do ressarcimento pelo servidor investigado foram tomadas;

4.2 – Requisitar à Secretaria Estadual de Saúde, cópia das fichas financeiras do ex-servidor Thiago Souza de Oliveira;

4.3 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.4 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

PALMAS, 31 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2590/2020

Processo: 2019.0003635

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que abaixo assina, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85, na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e no art. 9º, inciso II da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e ainda:

Considerando a representação protocolada pela empresa Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda dando conta de suposta inobservância da ordem cronológica no pagamento de empenhos pela então Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura, diante do atraso no pagamento referente ao Termo de Contrato nº 05/2018/SDCT e Nota de Empenho nº 2018NE00069;

Considerando que as diligências expedidas (evento 5) na apuração preliminar não foram respondidas pelo órgão requerido;

Considerando a necessidade de se prosseguir na instrução deste procedimento, à vista da imprescindibilidade da análise documental e realização de diligências para formação da opinio actio;

Resolve:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, tendo como elementos que subsidiam a medida:

Origem: Autos nº 2019.0003635

Investigado: Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura

Objeto: Apurar eventual ilegalidade na inobservância do pagamento cronológico de empenho, conforme previsto no art. 92 da Lei n.º 8.666/93, pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura, na execução do contrato nº 05/2018/SDCT e Nota de Empenho nº 2018NE00069.

Diligências:

4.1 – Notifique-se a empresa representante para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do expediente, apresente informações complementares acerca da identificação de empresas que foram beneficiadas pela Secretaria quanto a ordem dos pagamentos.

4.2 – Requisitar à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, Ciência, Tecnologia, Turismo e Cultura, com cópia da denúncia, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe qual a tramitação e critérios adotados por essa pasta para pagamento dos credores e empresas prestadoras de serviços, encaminhando relatório de todos os pagamentos/liquidações efetuadas no corrente ano, com detalhamento do objeto e número de contrato, além do número da nota de empenho, nome do credor, número e data da nota fiscal.

4.2 – Comunicar o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a instauração do presente Inquérito Civil Público, juntando cópia da presente portaria, conforme determina o art. 12, VI, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

4.3 – Encaminhar a presente portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme determina o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do CSMP-TO;

Após o cumprimento das diligências ora reiteradas, façam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

PALMAS, 31 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ADRIANO CESAR PEREIRA DAS NEVES
28ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2581/2020

Processo: 2020.0002362

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as



medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/1990: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que as informações contidas no bojo da Notícia de Fato nº 2020.0002362 apontam a suposta existência de problemas na estrutura física da Unidade Básica de Saúde (UBS) do Distrito Novo Horizonte, em Araguaína-TO;

Considerando que tais problemas podem afetar a qualidade do atendimento ofertado aos usuários do sistema único de saúde naquela UBS;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI, e no art. 63, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, com o intuito de apurar a suposta existência de problemas na estrutura física da Unidade Básica de Saúde do Distrito Novo Horizonte, em Araguaína-TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no livro de registro específico;
- Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína-TO, enviando cópia desta portaria e requisitando informações atualizadas acerca das medidas adotadas pelo Município para resolução dos problemas detectados na estrutura física da Unidade Básica de Saúde do Distrito Novo Horizonte, em Araguaína;
- Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Municipal de Saúde de Araguaína;
- Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- Na oportunidade indico o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza, lotado nesta 5ª Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

ARAGUAINA, 31 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FIGUEIRÓPOLIS

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 01/2020

Referência: Procedimento Administrativo Eleitoral nº 2020.0004969

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS por meio de sua Promotora Eleitoral signatária, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV), Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), art. 1º, da Portaria nº 01/2019-PGR/PGE, Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições como os aqui indicados e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que o pluralismo político é fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, inciso V, CF/88);

CONSIDERANDO o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa, solidária, com a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, CF/88);

CONSIDERANDO que a Constituição expressamente afirma que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações" (artigo 5º, inciso I, CF/88); e da igualdade constitucional entre homens e mulheres decorre a garantia de igualdade de oportunidades, de condições e de participação na vida pública da nação;

CONSIDERANDO que o artigo 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) estabelece que, nas eleições proporcionais, cada partido deverá registrar o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, observando-se a diversidade de gênero, conforme entendimento sedimentado pelo Tribunal Superior Eleitoral 2;

CONSIDERANDO que o art. 17, §2º e §3º, da Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019 também prevê que cada partido preencherá o mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada gênero, sendo que no cálculo de vagas qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro;

CONSIDERANDO que "o cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição." (art. 17, § 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO, ainda, que "a extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente



intimado, não atender às diligências referidas no art. 36 (art. 17, § 6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019) e, por via de consequência, “é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados” (art. 48, da Resolução TSE nº 23.609/2019);

CONSIDERANDO que o mero registro formal de candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir formalmente a cota de gênero mínima de 30% (trinta por cento), sem o desenvolvimento de candidaturas femininas reais durante o pleito eleitoral, revela fraude à norma do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, caracterizadora de abuso de poder político;

CONSIDERANDO que, nesse contexto, o lançamento de candidaturas fictícias apenas para fraudar a referida regra legal pode ser objeto de AIME (art. 14, § 10, da CF/88) ou AIJE (art. 22 da LC 64/90), podendo resultar na cassação dos diplomas de todos os candidatos beneficiários do ilícito, ou seja, de todos os que integraram o DRAP fraudado;

CONSIDERANDO que os partidos políticos devem reservar no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos advindos do Fundo Partidário para financiar candidaturas femininas, conforme decidiu o STF no julgamento da ADI nº 5617/DF, Rel. Min. Edson Fachin, em 15/03/2018, dando interpretação conforme à Constituição ao art. 9º da Lei 13.165/2015;

CONSIDERANDO que o TSE assentou na Consulta nº 060025218.2018.6000000, Rel. Min. Rosa Weber, julgada em 22/05/2018, que a mesma ratio decidendi da ADI nº 5617/DF também se aplica ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha (art. 16-C da Lei nº 9.504/97), conhecido como Fundo Eleitoral, devendo os partidos políticos reservar no mínimo 30% dos recursos advindos do referido fundo para financiar candidaturas femininas;

CONSIDERANDO que na referida consulta, o TSE também decidiu que o mesmo percentual mínimo de 30% deve ser considerado pelos partidos em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, sendo que na hipótese de percentual de candidaturas superior ao mínimo de 30%, o repasse dos recursos do Fundo Eleitoral e a distribuição do tempo de propaganda devem ocorrer na mesma proporção;

CONSIDERANDO que os recursos do fundo partidário são geridos autonomamente pelos órgãos partidários (nacional, estadual e municipal), os quais devem observar a reserva mínima destinada às candidaturas femininas em relação ao montante que decidir aplicar em campanhas eleitorais (art. 9º, da Lei nº 13.165/2015 e ADI nº 5617/DF);

CONSIDERANDO que a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em candidaturas femininas constitui, por si só, irregularidade grave, que pode ensejar a rejeição das contas do órgão partidário responsável e/ou do candidato ou candidata, bem como a responsabilização dos responsáveis pelo desvio dos recursos;

CONSIDERANDO que a não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) em candidaturas femininas, bem como a não observância do tempo mínimo de rádio e TV, com seu consequente desvio para favorecer candidaturas masculinas, pode, em tese, dependendo das circunstâncias (gravidade), ser qualificada juridicamente (a) como abuso de poder econômico e fraude à lei que podem ser objeto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral e/ou de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (art. 22, XVI, da LC 64/90 e art. 14, § 10, da CF/88); e (b) como captação e gasto ilícito de recurso de campanha, dependendo das circunstâncias (art. 30-A da Lei nº 9.504/97);

CONSIDERANDO que constitui crime eleitoral "apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:" (art. 354-A do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais" bem como "fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 348 a 352" configuram crimes eleitorais (art. 350, do Código Eleitoral e art. 353, do Código Eleitoral);

CONSIDERANDO que, em 19/05/2020, o Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar a Consulta CTA-0603816-39, entendeu que a aplicação da regra de reserva de gênero de 30% (trinta por cento) das candidaturas proporcionais para mulheres também deverá incidir sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, ressalvados os pedidos de anotação dos órgãos de direção partidária de legendas, que não tenham aplicado a reserva de 30%, os quais serão analisados, caso a caso, pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n.º 75/93 estabeleceu, em seu art. 6º, XX, caber ao Ministério Público da União expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, disposição que é extensível ao Ministério Público dos Estados por força do art. 80 da Lei n.º 8.625/93; CONSIDERANDO que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas, nos termos do que dispõe o art. 3º, da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017;

CONSIDERANDO que a Recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao surgimento do fato e a evitar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Diretórios Municipais de Partidos Políticos dos municípios de Alvorada/TO, Araguaçu/TO, Figueirópolis/TO, Sandolândia/TO e Talismã/TO, os quais compõem a 14ª Zona Eleitoral, e aos seus pretensos candidatos e candidatas que, durante o processo eleitoral:

ITEM 1) Observem o preenchimento de no mínimo 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo, mantendo as proporções originárias durante todo o processo eleitoral, e conferindo meios materiais para a realização de campanhas pelas candidatas do sexo feminino, cumprindo formalmente e materialmente os preceitos estabelecidos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 17, §2º ao 6º, da Resolução TSE nº 23.609, de 18 de dezembro de 2019.

ITEM 2) Observem a aplicação do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de recursos oriundos do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o financiamento de candidaturas femininas, bem como em relação ao tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, nos termos estabelecidos no art. 9º, da Lei nº 13.165/2015,



na decisão do STF na ADI nº 5617/DF e do TSE na Consulta nº 060025218.2018.6000000.

ITEM 3) Apliquem a regra de reserva de gênero de 30% (trinta por cento) das candidaturas para mulheres sobre a constituição dos órgãos partidários, a exemplo da constituição de comissões executivas e diretórios nacionais, estaduais e municipais, conforme orientação empossada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando da análise da Consulta CTA-0603816-39.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Afixe-se a recomendação no local de praxe.

Figueirópolis/TO, 14 de agosto de 2020.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora Eleitoral

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL Nº 02/2020

Referência: Procedimento Administrativo Eleitoral nº 2020.0004969

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS por meio de sua Promotora Eleitoral signatária, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV), Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), art. 1º, da Portaria nº 01/2019-PGR/PGE, Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e:

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127 da CF/88), como também o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições como os aqui indicados e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que cabe ao Promotor de Justiça officiar perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, com atribuições do Ministério Público Eleitoral previstas na Lei Orgânica do Ministério Público da União que forem pertinentes, além de outras estabelecidas na legislação eleitoral e partidária, conforme prevê o artigo 32, III, da Lei n. 8.625/1993;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal salienta a necessidade da observância do princípio da impessoalidade no uso da máquina pública, no sentido de que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos” (artigo 37, §1º);

CONSIDERANDO que de acordo com artigo 73, § 1º, da Lei n. 9.504/1997, reputa-se agente público, para os efeitos do que dispõe o mencionado dispositivo legal, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional;

CONSIDERANDO que configura conduta vedada a agentes públicos expressamente previsto na Lei nº 9.504/1997, artigo 73, IV, e § 10, fazer ou permitir o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, sendo proibida, ainda, no ano que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução desde ao menos 2019;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, que autorizam a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 73, § 11, da Lei nº 9.504/97, veda, em ano de eleições, a execução de programas sociais governamentais por intermédio (mediante subvenção, termo de cooperação técnica, convênio, dentre outras formas) de entidades nominalmente vinculadas a candidatos ou por estes mantidas;

CONSIDERANDO que neste ano de 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que conforme o disposto no artigo 73, § 7º, da Lei nº 9.504/1997, as condutas enumeradas no artigo 73 do referido diploma legal caracterizam também atos de improbidade administrativa referidos no artigo 11, I, da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), e sujeitam-se às disposições desta lei, em especial às cominações do artigo 12, III;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 74 da Lei 9.504/1997, configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/1990, a infringência do disposto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma;

CONSIDERANDO que a Portaria 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, declarou Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) decorrente Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV), conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que a Medida Provisória nº 926/2020 alterou o texto da Lei 13.979/2020 e acrescentou hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

CONSIDERANDO que os casos de calamidade pública e de estado de emergência, que autorizam a exceção permissiva da concessão do benefício, devem ser caracterizados por critérios objetivos e resultar de decisão expressa da autoridade competente;

CONSIDERANDO que neste ano de 2020 não podem ser criados programas sociais de auxílio à população, mas apenas mantidos os que já objeto de execução orçamentária desde pelo menos 2019;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Eleitoral o acompanhamento da execução financeira e administrativa dos programas sociais mantidos em ano de eleição;



CONSIDERANDO que constituem crimes previstos no artigo 334 do Código Eleitoral, utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores, com pena de detenção de seis meses a um ano e cassação do registro se o responsável for candidato; bem como no artigo Art. 299 do Código Eleitoral, dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita, com pena de reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas, nos termos do que dispõe o art. 3º, da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017;

CONSIDERANDO que a Recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao surgimento do fato e a evitar as soluções extremadas, muitas vezes graves e com repercussões importantes nas candidaturas;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Prefeitos e aos Presidentes da Câmara de Vereadores dos municípios de Alvorada/TO, Araguaçu/TO, Figueirópolis/TO, Sandolândia/TO e Talismã/TO, os quais compõem a 14ª Zona Eleitoral, bem como a todos os vereadores dos respectivos municípios, que observem a legislação eleitoral no que concerne às seguintes condutas:

Item 1) Que se abstenham de distribuir e/ou permitir a distribuição, a quem quer que seja, pessoas físicas ou jurídicas, de bens, valores ou benefícios durante todo o ano de 2020 (como por exemplo, doação de gêneros alimentícios, materiais de construção, passagens rodoviárias, quitação de contas de fornecimento de água e/ou energia elétrica, doação ou concessão de direito real de uso de imóveis para instalação de empresas, isenção total ou parcial de tributos, dentre outros), salvo se encontrarem diante de alguma das hipóteses de exceção previstas no mencionado art. 73, § 10, da Lei das Eleições: calamidade, emergência e continuidade de programa social;

Item 2) Somente poderá ser realizada a distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios à população, diante da situação de emergência declarada após o surto do novo coronavírus (Covid-19), com a prévia fixação de critérios objetivos (quantidade de pessoas a serem beneficiadas, renda familiar de referência para a concessão do benefício, condições pessoais ou familiares para a concessão, dentre outros) e estrita observância do princípio constitucional da impessoalidade, devendo-se o agente público remeter à Promotoria Eleitoral, imediatamente, todas as informações pertinentes quanto aos bens, valores e benefícios que se pretenda distribuir, o período da distribuição e as pessoas e faixas sociais beneficiárias pelos programas, para fins de acompanhamento da execução financeira e administrativa;

Item 3) Verifiquem se os programas sociais em continuidade no ano de 2020, foram instituídos em lei (ou outro ato normativo), se estão em execução orçamentária desde pelo menos o ano de 2019, ou seja, se eles integraram a LOA aprovada em 2018 e executada em 2019, neste caso não permitindo alterações e incrementos substanciais que possam ser entendidos como um novo programa social ou como incremento eleitoral;

Item 4) Que se abstenham de efetuarem repasses de recursos materiais, econômicos ou humanos a entidades nominalmente

vinculadas a candidatos e pré-candidatos ou por eles mantidas, que executem programas de distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios;

Item 5) Que se abstenham de dar continuidade a programas sociais da administração municipal que proporcionem, mesmo que de forma dissimulada, promoção de filiados, pré-candidatos e candidatos às eleições de 2020;

Item 6) A proibição do uso dos programas sociais mantidos pela administração municipal e atos governamentais em geral, para promoção de pré-candidatos, candidatos, partidos e coligações e orientação aos servidores públicos incumbidos de sua execução quanto à vedação de qualquer propaganda ou enaltecimento de candidato, pré-candidato, partido ou coligação;

Item 7) Que os Presidentes das Câmaras de Vereadores dos municípios não deem prosseguimento nem permitam a votação, no ano de 2020, de projetos de lei que permitam a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios a pessoas físicas ou jurídicas, diante da vedação da Lei nº 9.504/1997;

Item 8) Promovam a comunicação ao Ministério Público Eleitoral com atribuição na 14ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins, no prazo de até 05 (cinco) dias após a execução, sobre a:

8.1) distribuição gratuita de bens, serviços, valores ou benefícios, inclusive os que resultam de parceria financeira com os governos estadual e federal, informando: nome do programa; data de criação; instrumento normativo de criação; público-alvo do programa; espécie de bens, valores e benefícios distribuídos; por ano, número de pessoas e famílias beneficiadas, desde a criação; rubrica orçamentária que sustenta o programa nos anos de 2019 e 2020; e

8.2) os programas sociais que estão sendo executados por entidades não governamentais com recursos públicos, informando: nome e endereço da entidade; nome do programa; data a partir da qual o município passou a destinar recursos à entidade; rubrica orçamentária que sustenta a destinação de recursos à entidade nos anos de 2019 e 2020; valor anualmente destinado à entidade, desde o início da parceria; público-alvo do programa; número de pessoas e famílias beneficiadas pela entidade, anualmente, desde o início da parceria; espécie de bens, valores e benefícios distribuídos; declaração de existência, ou não, de agente político ou pré-candidato vinculado nominalmente ou mantenedor da entidade.

Item 9) Promovam a divulgação deste documento por meio de sua reprodução e afixação em locais de fácil acesso ao público, além de reprodução integral da recomendação nas páginas institucionais das Prefeituras Municipais e da Câmara de Vereadores na rede mundial de computadores, e em todas as redes sociais administradas pelos mencionados entes municipais, a considerar que, em tempos de isolamento social, a efetividade da recomendação depende da reprodução do documento em canais e mídias digitais, com fulcro no artigo 9º da Resolução CNMP nº 164/2017.

SALIENTA-SE, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita o infrator, agente público ou não, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (R\$ 5.320,50 [cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 [cento e seis mil, quatrocentos e dez reais]) e à cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504/97), além da inelegibilidade por abuso de poder ou por prática de conduta vedada (artigo 1.º, I, “d” e “j”, da Lei Complementar nº 64/1990), bem como pode configurar tipo legal de Ato de Improbidade Administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal nº 8.429/92.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios



da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

Todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, inclusive com a prova de sua divulgação nos termos do item 9, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação, no endereço eletrônico: priscillaferreira.mpto.mp.br, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 10 e 11, ambos da Resolução CNMP nº 164/2017.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Afixe-se a recomendação no local de praxe.

Figueirópolis/TO, 18 de agosto de 2020.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 08/2020

Referência: Procedimento Administrativo nº 2020.0001736

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 48 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento deste órgão ministerial que o Município de Figueirópolis-TO, contratou a empresa Veros Ambiental, Sociedade Ambiental, Cultural e Educacional com a finalidade de promover a apresentação musical do cantor Amado Batista, no dia 10 de junho de 2020, em comemoração ao 40º Aniversário do Município de Figueirópolis-TO, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

CONSIDERANDO a declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do surto do novo coronavírus, bem como a elevação, em 11 de março de 2020, do estado da contaminação à pandemia de Covid doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO que nas cidades vizinhas, como no Município de Gurupi-TO, o qual já existem 12 (doze) casos confirmados de contaminação com o COVID-19 e no município de Cariri-TO, possui 06 (seis) casos confirmados, e ao todo 267 casos confirmados no Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de se manter o isolamento social da população tocaninense e evitar ao máximo a aglomeração de pessoas diante da pandemia por coronavírus;

CONSIDERANDO a declaração, por meio da Portaria MS/GM n. 454, de 20 de março de 2020, do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n. 13.979, de 06/02/2020 estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde

pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, como, por exemplo, isolamento e quarentena de pessoas e previsão de medidas de contenção da propagação do vírus

CONSIDERANDO as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, conforme Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 04/2020;

CONSIDERANDO que a questão sanitária atual, notoriamente exige a ação coordenada do Ministério Público brasileiro, como meio adequado ao incremento da eficiência, prevenindo-se medidas dissociadas dos referenciais técnicos expedidos pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do COVID-19, configura crime previsto no art. 268, do Código Penal;

CONSIDERANDO que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no artigo 3º da Lei nº. 13.979/2020;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Figueirópolis/TO, Sr. Fernandes Martins Rodrigues que:

1) Cancele todos os eventos e festividades em comemoração ao aniversário do município de Figueirópolis-TO, a realizar-se no dia 10 de junho de 2020, os quais impliquem em aglomeração de pessoas ou que possam contribuir para a propagação do COVID-19;

2) Se abstenha de promover o show artístico contratado em comemoração ao aniversário do município de Figueirópolis-TO, a realizar-se no dia 10 de junho de 2020, adotando-se todas as medidas necessárias visando evitar danos ao erário em virtude do seu cancelamento.

Todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Em caso de descumprimento injustificado da presente, o Ministério Público poderá tomar as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da recomendação e a responsabilização cível e criminal dos responsáveis.

Afixe-se a recomendação no local de praxe.

Figueirópolis/TO, 04 de maio de 2020.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 09/2020

Referência: Procedimento Administrativo nº 2020.0002340

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 48 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento dessa Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, notícia veiculada em site de notícias virtuais que o Município de Figueirópolis-TO contratou o Instituto de



Desenvolvimento Sócio-Cultural e Cidadania (IDESC) para organizar o concurso público para Provimento de Vagas do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Figueirópolis – TO, através de licitação na modalidade pregão presencial e do tipo adjudicação global (Edital de Pregão Presencial nº 007/2020);

CONSIDERANDO que no dia 29 de abril de 2020, fora publicado o Edital nº 01/2020 para realização do IV Concurso Público para provimento de cargos efetivos do Poder Executivo do Município de Figueirópolis-TO, não atendendo o número de vagas necessárias para determinados cargos e também não prevendo a abertura de vagas para cargos os quais, a muito tempo, há servidores contratados temporariamente para exercê-los, embora o serviço seja de natureza permanente (<https://www.idescassessoria.org.br/editais/50/Edital001-2020.pdf>);

CONSIDERANDO que o referido edital previu como prazo de inscrição a data de 30 de abril de 2020 ao dia 29 de maio de 2020, e data provável para a aplicação das provas, dia 21 de junho de 2020, sem qualquer comunicado ou informações claras e objetivas sobre a eventual impossibilidade de realização das provas na data aprazada em virtude da instabilidade situacional que encontra-se o município e o país em virtude da pandemia por coronavírus, fato este grave e iminente que deve ser levado em consideração pela municipalidade; CONSIDERANDO que este órgão ministerial encaminhou ao Município de Figueirópolis-TO, a Recomendação nº 06/2020 e a Recomendação nº 07/2020;

CONSIDERANDO que a resposta apresentada pelo Município de Figueirópolis-TO, por meio do Ofício GAB nº 67/2020, de 04 de maio de 2020, atendeu, apenas em parte a recomendação ministerial;

CONSIDERANDO que no Município de Figueirópolis-TO possui, atualmente, inúmeros servidores públicos contratados a título precário (contratos temporários), em desacordo com o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, dada a notoriedade da informação;

CONSIDERANDO que, no município de Figueirópolis a quantidade de vagas de alguns cargos não correspondem à real necessidade do Município de Figueirópolis, levando-se em consideração os ditames previstos em lei e a quantidade de servidores contratados a título precário;

CONSIDERANDO que o Município pretende realizar o concurso público não atendendo o número de vagas necessárias para determinados cargos e também não prevendo a abertura de vagas para cargos os quais, a muito tempo, há servidores contratados temporariamente para exercê-los, embora o serviço seja de natureza permanente;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial constatou que o Município de Figueirópolis instituiu, por meio de lei municipal a concessão de licença por interesse particular por prazo indeterminado e prorrogou automaticamente, por prazo indeterminado, todas as licenças por interesse particulares aprazadas até então concedidas pelo município;

CONSIDERANDO a instituição de concessão de licença por interesse particular por prazo indeterminado e/ou sua a prorrogação automática também por prazo indeterminado, é inconstitucional e ilegal, não atendendo à finalidade pública, aos princípios e preceitos estabelecidos na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Município de Figueirópolis-TO concedeu a inúmeros servidores públicos efetivos a concessão de licença por interesse particular por prazo indeterminado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública ao conceder licença para trato de interesse particular, deve fazer exame de conveniência

e oportunidade administrativa, no qual está a análise do interesse público e da necessidade do trabalho;

CONSIDERANDO que se o Poder Executivo concede licença para interesse particular a servidores efetivos de seus quadros, não é razoável a contratação de servidores por prazo determinado “em substituição”, posto que a liberação do servidor não se coaduna com a necessidade do serviço pelo contratado;

CONSIDERANDO que o Município de Figueirópolis-TO, embora tenha concedido licença por interesse particular por prazo indeterminado a servidores públicos efetivos dos cargos de enfermeiro, fisioterapeuta, motorista de transporte escolar, psicólogo, cirurgião dentista, farmacêutico, farmacêutico bioquímico, assistente social, recepcionista, merendeira, assistente administrativo, contratou temporariamente servidores, precariamente, para desempenharem o exercício destes cargos;

CONSIDERANDO que enquanto os servidores efetivos encontrarem-se afastados para tratarem de interesses particulares, indefinidamente, permanecerá o vínculo jurídico entre servidor e a Administração Pública e providas as suas vagas, acarretando sérios prejuízos ao poder público no que tange à prestação do serviço público, desvio de finalidade pública e burla ao sistema do concurso público, garantindo-se a perpetuação de uma necessidade fictícia de realizar a contratação temporária de servidores ao intendo do administrador, o que não deve ser tolerado;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, através de seu art. 37, inciso II estabelece que a regra para a acessibilidade aos cargos e empregos públicos é a realização de concurso público de provas ou provas e títulos:

“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte:

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração”

CONSIDERANDO que a contratação temporária de pessoal, prevista no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal deverá ser levada a efeito tão somente para atender situações excepcionais, incomuns, que exigem satisfação imediata e temporária, não se enquadrando nessas hipóteses a contratação de servidores para cargos de natureza permanente;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Lei Maior);

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/92 traz em seu Capítulo II rol exemplificativo de condutas que ensejam a aplicação das sanções previstas naquela legislação, especialmente ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de



honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições (art. 11);

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Figueirópolis/TO, Sr. Fernandes Martins Rodrigues, para que adote as seguintes providências:

Item 01 - No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que o Município de Figueirópolis-TO publique novo edital para provimento de cargos no âmbito de sua estrutura administrativa, disponibilizando as vagas em número compatível com as necessidades da administração, de modo a pôr fim a todas as contratações precárias existentes atualmente e atender os ditames da lei, bem como prevendo vagas para os cargos não previstos no edital, assegurando os direitos dos candidatos já inscritos no certame, conforme tabela abaixo, devendo-se encaminhar, no mesmo prazo, cópia do novo edital retificado:

Cargo	Vagas	Vagas edital	Servidores contratados temporariamente	Vagas totais a serem disponibilizadas no edital
Auxiliar de creche	09	07	09	07
Enfermeiro	12	04	07	06
fisioterapeuta	03	01	03	01
Motorista de transporte escolar rural	05	04	05	04
Motorista de veículos leve	02	01	02	02
Psicólogo	03	01	03	02
Técnico em enfermagem	05	04	09	05
Professor nível P-III	24	06	24 como PI	20
auxiliar de biblioteca	01	-	01	01
assistente social	03	-	01	01
cirurgião dentista	04	-	01	01
farmacêutico	03	-	03	01

Item 02 - No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que o Município de Figueirópolis-TO emita comunicado formal em sua página oficial na internet e exija que a empresa organizadora do concurso público também assim o faça, contendo informações claras e objetivas sobre eventual impossibilidade de realização das provas na data aprazada em virtude da instabilidade situacional que encontra-se o município e o país em virtude da pandemia por coronavírus, assegurando os direitos dos candidatos inscritos no certame. Encaminhar cópia do comunicado publicado;

Item 03 – No prazo de 05 (cinco dias), que o Prefeito de Figueirópolis-TO:

a) Revogue a Lei Municipal nº 187/2017 que instituiu a concessão de licença por interesse particular por prazo indeterminado e prorrogou automaticamente, por prazo indeterminado, todas as licenças por interesse particulares aprazadas até então concedidas pelo município, porquanto inconstitucional, restaurando-se, expressamente, a vigência da Lei anterior por repristinação somente no que tange à concessão de licença por interesse particular por prazo certo e determinado, sem previsão de prorrogações automáticas, incertas e infinitas;

b) Diante da revogação da lei, promova a reanálise de todas as concessões de licenças por interesse particular, de acordo com cada caso, de modo que:

b.1) requisite o retorno ao trabalho de todos os servidores os quais a concessão da referida licença já tenha ultrapassado o prazo máximo permitido, haja vista o interesse público;

b.2) caso o(s) servidor(es) requisitado(s) opte(m) por não retornar(em) ao exercício de seu(s) cargo(s), deverá ser declarada a exoneração do(s) servidor(es) do cargo, e realizado o imediato provimento do cargo com a abertura da vaga ainda no IV Concurso Público, retificando-se o Edital nº 01/2020;

b.3) promova a rescisão dos contratos temporários firmados pelo município referente aos cargos em que o Município entendeu por bem conceder a licença por interesse particular, observando-se a quantidade compatível;

c) Encaminhar cópia de todos os documentos pertinentes, inclusive cópia de todos os pareceres jurídicos que fundamentaram as decisões do Chefe do Poder Executivo.

Todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o item 1 e 2 e em 05 (cinco) dias para o item 3, a contar do recebimento formal desta recomendação, para o endereço eletrônico: priscillaferreira@mpto.mp.br.

Em caso de descumprimento injustificado da presente, o Ministério Público poderá tomar as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da recomendação e a responsabilização dos responsáveis.

Ressalta-se que o não cumprimento da lei, após a presente notificação recomendatória, demonstra o caráter inequívoco e certo, bem como o desejo livre e consciente de manutenção da ilegalidade e imoralidade verificadas e pontuadas, não podendo ser alegado futuramente o não conhecimento ou interpretação equivocada aos ditames legais, a indicar ausência de dolo ou presença de boa-fé.

Afixe-se a recomendação no local de praxe.

Figueirópolis/TO, 08 de maio de 2020.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 10/2020

Referência: Procedimento Administrativo nº 2020.0001736

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 48 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal e artigo 25, IV, "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;



CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde pública é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso aos atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional –ESPIN, declarado em 03 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde –SVS/MS. Além disso, o MS divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional;

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus contém as estratégias de contingenciamento e mitigação da doença;

CONSIDERANDO que, o Índice de Transparência da Covid-19 é uma iniciativa da Open Knowledge Brasil (OKBR) que tem por finalidade mensurar a qualidade dos dados e informações relativos à pandemia do novo coronavírus que têm sido publicados pela União e pelos estados brasileiros em seus portais oficiais, constituindo-se em poderosa ferramenta na colaboração da divulgação das informações, aspecto fundamental para mitigação da pandemia;

CONSIDERANDO que o Índice de Transparência da Covid-19 equivale a um indicador sintético composto por três dimensões: Conteúdo, Granularidade e Formato; de modo que, cada dimensão é formada por um conjunto de aspectos avaliados separadamente, aos quais são atribuídos diferentes pesos para a construção da nota final;

CONSIDERANDO as seguintes definições/classificações: (1) Conteúdo: são considerados itens como idade, sexo e hospitalização dos pacientes confirmados, além de dados sobre a infraestrutura de saúde, como ocupação de leitos, testes disponíveis e aplicados; (2) Granularidade: avalia se os casos estão disponíveis de forma individual e anonimizada; além do grau de detalhe sobre a localização (por município ou bairro, por exemplo); (3) Formato: Consideram-se

pontos positivos a publicação de painéis analíticos, planilhas em formato editável e séries históricas dos casos registrados;

CONSIDERANDO que, com a publicação e respectiva compilação de dados essenciais e parâmetros sobre a COVID-19, contribui-se para a padronização da divulgação de dados da pandemia no país, aprimorando, desta forma, a tomada de providências pelos órgãos públicos sanitários, bem como sensibilizar os setores da sociedade para construção de soluções conjuntamente;

CONSIDERANDO, ainda, que nos termos do artigo 6º da mencionada Lei Federal nº 13.979/20 “é obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação”.

CONSIDERANDO que o relatório diário é o instrumento que deve conter dados essenciais sobre a doença, para que a população, imprensa, profissionais de saúde e gestores públicos a escala de contágio no estado e definir medidas para enfrentar o Sars CoV-2 (nome biológico do agente infeccioso);

CONSIDERANDO que os Boletins Epidemiológicos Covid-19 da SES devem ser ricos em detalhes, apresentando no relatório todos os dias o número de casos confirmados no estado de forma esmiuçada, apontando quantas pessoas diagnosticadas com a enfermidade permanecem em isolamento domiciliar, o número de pacientes recuperados e de vítimas fatais, o balanço diário indicando quantos pacientes seguem em internação em enfermarias e UTIs (seja da rede pública ou privada), relatando ainda o boletim o quantitativo de testes já realizados, revelando os números da doença no município, bem como o percentual de infectados por gênero e por faixa etária;

CONSIDERANDO ainda ser fundamental os boletins apontarem a evolução do contágio no município, a curva de letalidade, o número de profissionais da saúde infectados (entre confirmados, recuperados e óbitos), a taxa de ocupação de leitos de UTI e de enfermaria. O boletim também deve contar com um relatório de mobilidade comunitária, com gráficos baseados em dados do Google Maps que reflitam o fluxo de pessoas em locais como lojas, farmácias e pontos de embarque de passageiros com medidas para estimular o distanciamento social;

CONSIDERANDO que o formato atual do Boletim Epidemiológico do município de Figueirópolis-TO, não dispõe de dados suficientes para garantir publicidade e transparência das informações atinentes ao coronavírus e as medidas adotadas para acompanhamento por parte da população:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, sendo, ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito ao meio ambiente e proteção à coletividade (art. 1º, incisos I e IV, Lei n. 7.347/85);

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Figueirópolis/TO, Sr. Fernandes Martins Rodrigues e o Secretário Municipal de Saúde de Figueirópolis, Sr. Valdeis Cantuário dos Santos que, NO PRAZO DE 72 (setenta e duas) HORAS, adote as seguintes providências:

ITEM 1 - Disponibilizem, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Figueirópolis, em local destinado à transparência dos dados relacionados à COVID-19, bem como nas redes sociais oficiais, em observância aos princípios da transparência, publicidade do SUS e



participação popular, os BOLETINS EPIDEMIOLÓGICOS DIÁRIOS DETALHADOS, contendo:

<u>1. CASOS CONFIRMADOS</u>
<p><u>2. PERFIL SRAG - CASOS CONFIRMADOS COVID – 19</u></p> <p>Idade ou Faixa Etária¹ - Nº de casos de SRAG confirmados para Covid19, segundo faixa etária - Nº de óbitos e altas por SRAG confirmados para Covid19, segundo faixa etária;</p> <p>Sexo² - Nº e Percentual de casos de SRAG confirmados para Covid-19, segundo sexo - Nº e Percentual de óbitos e altas por SRAG confirmados para Covid-19, segundo sexo;</p> <p>- Nº de óbitos por SRAG confirmados para Covid-19, segundo data de falecimento.</p> <p>- Nº de óbitos por SRAG confirmados para Covid-19, paciente com comorbidade e sem comorbidade;</p> <p>- taxa de letalidade.</p>
<u>3. STATUS DE ATENDIMENTO</u> ³
<p>- Nº e Percentual de casos de SRAG confirmados para Covid19, segundo evolução: Isolamento domiciliar, Internados (UTI, com respirador, leito simples de isolamento), Recuperados, Óbito, etc.)</p>
<u>4. DOENÇAS PREEXISTENTES</u> ⁴
<p>- Nº de pacientes confirmados com comobidades e quais;</p> <p>- Nº de casos de SRAG confirmados para outros vírus respiratórios: Influenza A e B Outros Coronavírus⁵ Rinovírus Influenza A H1N1 Influenza B I, Influenza A não subtipado, Outros vírus; - Nº e Percentual de óbitos por SRAG, segundo resultado laboratorial;</p>
<u>5. OCUPAÇÃO DE LEITOS</u> ⁶
<p>- Nº de leitos existentes por Unidade, ocupados e disponíveis no município (enfermaria);</p> <p>- taxa de ocupação dos leitos.</p>
<u>6. OUTRAS DOENÇAS RESPIRATÓRIAS</u> ⁷
<p>- Nº de casos de SRAG confirmados para outros vírus respiratórios</p> <p>- Nº e Percentual de óbitos por SRAG, segundo resultado laboratorial</p>

<u>7. TESTES DISPONÍVEIS</u> ⁸
- Nº de testes disponíveis;
<u>8. TESTES APLICADOS</u> ⁹
- Nº de testes realizados;
<u>9. LOCALIZAÇÃO ESPACIAL</u> ¹⁰ :
- Distribuição espacial dos casos de SRAG confirmados Covid-19
<u>10 – CASOS EM INVESTIGAÇÃO</u>
<u>11 – CASOS DESCARTADOS</u>
<u>12 – ALTAS</u>
- contendo o perfil dos pacientes conforme exposto (faixa etária, sexo, comorbidades, localização espacial).

ITEM 2 – Observar nas publicações:

- 1) Microdado: a divulgação anonimizada de dados relativos a cada caso, separadamente, é importante para a construção de um panorama mais preciso sobre o avanço do novo coronavírus no país. Informações sobre sexo, idade, município, possível origem do contágio e tratamento conferido são exemplos de dados que podem ajudar a construir uma boa base de dados de monitoramento. Novamente, vale ressaltar a obrigatoriedade de anonimização dos dados, isto é, retirar informações que permitam identificar o paciente, como nome, RG, CPF, data de nascimento; e o hospital de atendimento. Quando o ente já divulgar dados sobre ocupação de leitos, não é necessário informar a localização dos casos na base de microdados, como medida para evitar a exposição dos pacientes.
- 2) Formato: avaliar a melhor maneira os dados disponibilizados. A forma de acessar, ler e compartilhar os dados é um determinante do potencial de análise dos mesmos.
- 3) Visualização em Painéis: facilitam a visualização dos dados, favorecendo uma visão ampla do cenário de disseminação do novo coronavírus, bem como das ações tomadas pelos órgãos responsáveis. São ferramentas importantes tanto para gestores públicos, quanto para outros interessados no tema e o público em geral, por facilitar o acesso à informação.
- 4) Disponibilização de bases de dados para download: é fundamental para compartilhar informações de forma organizada com outros entes governamentais, organizações e indivíduos que possam ajudar no combate ao novo coronavírus. Quando os entes disponibilizam a maior parte das bases apresentadas nos boletins e painéis em formatos editáveis ou abertos, como o .CSV ou o .ODS, facilita-se o acesso por parte de pessoas que não utilizam softwares de edição de planilhas fechados e/ou pagos.
- 5) Série histórica: são formas de acompanhamento de fenômenos ao longo do tempo. No contexto da pandemia, a publicação de dados que permitam construir séries históricas auxilia nas análises sobre o comportamento do vírus e sobre o sucesso das políticas públicas de contenção, favorecendo tanto a gestão pública, quanto as pesquisas



acadêmicas.

6) As informações deverão ser redigidas em linguagem acessível, com o objetivo de informar a população do município a respeito das ações e medidas adotadas pelo poder público;

ITEM 3 – Consolidarem, no mesmo sítio eletrônico, em campo exclusivo e dedicado ao assunto, todas as manifestações de natureza técnica emitidas por seus órgãos e entidades de saúde, que digam respeito às providências adotadas ao enfrentamento da COVID-19;

ITEM 4 – Nos Boletins epidemiológicos diários resumidos, veiculados por meio de banners nas redes sociais, devem conter as seguintes informações, no mínimo:

a) quantidade de casos confirmados, explicando:

- que se trata de pacientes com amostra positiva para o coronavírus;
- qual o tipo de teste que confirmou (teste rápido realizado no próprio município ou teste realizado pelo laboratório Lacen)

b) quantidade de pacientes recuperados, explicando:

- ser pacientes que testaram positivo para COVID-19 que cumpriram quarentena e estão recuperados

- ser pacientes que testaram positivo para COVID-19 que estavam internados que receberam alta

c) casos suspeitos, explicando se tratar de aqueles que estejam aguardando o resultado dos testes realizados pelo Lacen prontos em até 72 horas;

d) casos descartados, explicando se tratar de resultados negativos dos testes rápidos e dos realizados pelo Lacen prontos em até 72 horas.

Segue, em anexo à presente Recomendação, cópia do Boletim Epidemiológico do Estado do Tocantins, do Estado de Pernambuco (o mais completo) e do município de Gurupi-TO, como modelo e para observação e aplicação no que couber no âmbito do município de Figueirópolis-TO.

Todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Em caso de descumprimento injustificado da presente, o Ministério Público poderá tomar as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da recomendação e a responsabilização cível e criminal dos responsáveis.

Afixe-se a recomendação no local de praxe.

Figueirópolis/TO, 12 de maio de 2020.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 11/2020

Referência: Procedimento Administrativo nº 2020.0001736

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 48 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127,

caput, e 129, III, da Constituição Federal e artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que a saúde pública é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6 da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso aos atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas que visem à redução do risco de doença (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, declarou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, declarado em 03 de fevereiro de 2020, por meio da edição da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS. Além disso, o MS divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo nº 6/2020 reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no território nacional; CONSIDERANDO que o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus contém as estratégias de contingenciamento e mitigação da doença;

CONSIDERANDO que, o Índice de Transparência da Covid-19 é uma iniciativa da Open Knowledge Brasil (OKBR) que tem por finalidade mensurar a qualidade dos dados e informações relativos à pandemia do novo coronavírus que têm sido publicados pela União e pelos estados brasileiros em seus portais oficiais, constituindo-se em poderosa ferramenta na colaboração da divulgação das informações, aspecto fundamental para mitigação da pandemia;

CONSIDERANDO que o Índice de Transparência da Covid-19 equivale a um indicador sintético composto por três dimensões: Conteúdo, Granularidade e Formato; de modo que, cada dimensão é formada por um conjunto de aspectos avaliados separadamente, aos quais são atribuídos diferentes pesos para a construção da nota final; CONSIDERANDO as seguintes definições/classificações: (1) Conteúdo: são considerados itens como idade, sexo e hospitalização



dos pacientes confirmados, além de dados sobre a infraestrutura de saúde, como ocupação de leitos, testes disponíveis e aplicados; (2) Granularidade: avalia se os casos estão disponíveis de forma individual e anonimizada; além do grau de detalhe sobre a localização (por município ou bairro, por exemplo); (3) Formato: Consideram-se pontos positivos a publicação de painéis analíticos, planilhas em formato editável e séries históricas dos casos registrados;

CONSIDERANDO que, com a publicação e respectiva compilação de dados essenciais e parâmetros sobre a COVID-19, contribui-se para a padronização da divulgação de dados da pandemia no país, aprimorando, desta forma, a tomada de providências pelos órgãos públicos sanitários, bem como sensibilizar os setores da sociedade para construção de soluções conjuntamente;

CONSIDERANDO, ainda, que nos termos do artigo 6º da mencionada Lei Federal nº 13.979/20 “é obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação”.

CONSIDERANDO que o relatório diário é o instrumento que deve conter dados essenciais sobre a doença, para que a população, imprensa, profissionais de saúde e gestores públicos a escala de contágio no estado e definir medidas para enfrentar o Sars CoV-2 (nome biológico do agente infeccioso);

CONSIDERANDO que os Boletins Epidemiológicos Covid-19 da SES devem ser ricos em detalhes, apresentando no relatório todos os dias o número de casos confirmados no estado de forma esmiuçada, apontando quantas pessoas diagnosticadas com a enfermidade permanecem em isolamento domiciliar, o número de pacientes recuperados e de vítimas fatais, o balanço diário indicando quantos pacientes seguem em internação em enfermarias e UTIs (seja da rede pública ou privada), relatando ainda o boletim o quantitativo de testes já realizados, revelando os números da doença no município, bem como o percentual de infectados por gênero e por faixa etária; CONSIDERANDO ainda ser fundamental os boletins apontarem a evolução do contágio no município, a curva de letalidade, o número de profissionais de saúde infectados (entre confirmados, recuperados e óbitos), a taxa de ocupação de leitos de UTI e de enfermaria. O boletim também deve contar com um relatório de mobilidade comunitária, com gráficos baseados em dados do Google Maps que reflitam o fluxo de pessoas em locais como lojas, farmácias e pontos de embarque de passageiros com medidas para estimular o distanciamento social;

CONSIDERANDO que o formato atual do Boletim Epidemiológico do município de Figueirópolis-TO, não dispõe de dados suficientes para garantir publicidade e transparência das informações atinentes ao coronavírus e as medidas adotadas para acompanhamento por parte da população;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos, sendo, ainda, sua função institucional zelar pelo efetivo respeito ao meio ambiente e proteção à coletividade (art. 1º, incisos I e IV, Lei n. 7.347/85);

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Prefeito do Município de Sucupira/TO, Sr. Valdmir Ribeiro de Castro e à Secretária Municipal de Saúde de Sucupira/TO, Sra. Elizângela Ribeiro Fernandes que, NO PRAZO DE 72 (setenta e duas) HORAS, adote as seguintes providências:

ITEM 1 - Disponibilizem, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Sucupira-TO, em local destinado à transparência dos dados relacionados à COVID-19, bem como nas redes sociais oficiais, em observância aos princípios da transparência, publicidade do SUS e

participação popular, os BOLETINS EPIDEMIOLÓGICOS DIÁRIOS DETALHADOS, contendo:

1. CASOS CONFIRMADOS

2. PERFIL SRAG - CASOS CONFIRMADOS COVID – 19

Idade ou Faixa Etária¹ - Nº de casos de SRAG confirmados para Covid19, segundo faixa etária - Nº de óbitos e altas por SRAG confirmados para Covid19, segundo faixa etária;

Sexo² - Nº e Percentual de casos de SRAG confirmados para Covid-19, segundo sexo - Nº e Percentual de óbitos e altas por SRAG confirmados para Covid-19, segundo sexo;

- Nº de óbitos por SRAG confirmados para Covid-19, segundo data de falecimento.

- Nº de óbitos por SRAG confirmados para Covid-19, paciente com comorbidade e sem comorbidade;

- taxa de letalidade.

3. STATUS DE ATENDIMENTO³

- Nº e Percentual de casos de SRAG confirmados para Covid19, segundo evolução: Isolamento domiciliar, Internados (UTI, com respirador, leito simples de isolamento), Recuperados, Óbito, etc.)

4. DOENÇAS PREEEXISTENTES⁴

- Nº de pacientes confirmados com comobidades e quais;

- Nº de casos de SRAG confirmados para outros vírus respiratórios: Influenza A e B Outros Coronavírus⁵ Rinovírus Influenza A H1N1 Influenza B I, Influenza A não subtipado, Outros vírus; - Nº e Percentual de óbitos por SRAG, segundo resultado laboratorial;

5. OCUPAÇÃO DE LEITOS⁶

- Nº de leitos existentes por Unidade, ocupados e disponíveis no município (enfermaria);

- taxa de ocupação dos leitos.

6. OUTRAS DOENÇAS RESPIRATÓRIAS⁷

- Nº de casos de SRAG confirmados para outros vírus respiratórios

- Nº e Percentual de óbitos por SRAG, segundo resultado laboratorial



<u>7. TESTES DISPONÍVEIS</u> ⁸
- Nº de testes disponíveis;
<u>8. TESTES APLICADOS</u> ⁹
- Nº de testes realizados;
<u>9. LOCALIZAÇÃO ESPACIAL</u> ¹⁰ :
- Distribuição espacial dos casos de SRAG confirmados Covid-19
<u>10 – CASOS EM INVESTIGAÇÃO</u>
<u>11 – CASOS DESCARTADOS</u>
<u>12 – ALTAS</u>
- contendo o perfil dos pacientes conforme exposto (faixa etária, sexo, comorbidades, localização espacial).

ITEM 2 – Observar nas publicações:

- 1) Microdado: a divulgação anonimizada de dados relativos a cada caso, separadamente, é importante para a construção de um panorama mais preciso sobre o avanço do novo coronavírus no país. Informações sobre sexo, idade, município, possível origem do contágio e tratamento conferido são exemplos de dados que podem ajudar a construir uma boa base de dados de monitoramento. Novamente, vale ressaltar a obrigatoriedade de anonimização dos dados, isto é, retirar informações que permitam identificar o paciente, como nome, RG, CPF, data de nascimento; e o hospital de atendimento. Quando o ente já divulgar dados sobre ocupação de leitos, não é necessário informar a localização dos casos na base de microdados, como medida para evitar a exposição dos pacientes.
- 2) Formato: avaliar a melhor maneira os dados disponibilizados. A forma de acessar, ler e compartilhar os dados é um determinante do potencial de análise dos mesmos.
- 3) Visualização em Painéis: facilitam a visualização dos dados, favorecendo uma visão ampla do cenário de disseminação do novo coronavírus, bem como das ações tomadas pelos órgãos responsáveis. São ferramentas importantes tanto para gestores públicos, quanto para outros interessados no tema e o público em geral, por facilitar o acesso à informação.
- 4) Disponibilização de bases de dados para download: é fundamental para compartilhar informações de forma organizada com outros entes governamentais, organizações e indivíduos que possam ajudar no combate ao novo coronavírus. Quando os entes disponibilizam a maior parte das bases apresentadas nos boletins e painéis em formatos editáveis ou abertos, como o .CSV ou o .ODS, facilita-se o acesso por parte de pessoas que não utilizam softwares de edição de planilhas fechados e/ou pagos.
- 5) Série histórica: são formas de acompanhamento de fenômenos ao longo do tempo. No contexto da pandemia, a publicação de dados que permitam construir séries históricas auxilia nas análises sobre o comportamento do vírus e sobre o sucesso das políticas públicas de contenção, favorecendo tanto a gestão pública, quanto as pesquisas

acadêmicas.

6) As informações deverão ser redigidas em linguagem acessível, com o objetivo de informar a população do município a respeito das ações e medidas adotadas pelo poder público;

ITEM 3 – Consolidarem, no mesmo sítio eletrônico, em campo exclusivo e dedicado ao assunto, todas as manifestações de natureza técnica emitidas por seus órgãos e entidades de saúde, que digam respeito às providências adotadas ao enfrentamento da COVID-19;

ITEM 4 – Nos Boletins epidemiológicos diários resumidos, veiculados por meio de banners nas redes sociais oficiais, devem conter as seguintes informações, no mínimo:

- a) quantidade de casos confirmados, explicando:
 - que se trata de pacientes com amostra positiva para o coronavírus;
 - qual o tipo de teste que confirmou (teste rápido realizado no próprio município ou teste realizado pelo laboratório Lacen)
- b) quantidade de pacientes recuperados, explicando:
 - ser pacientes que testaram positivo para COVID-19 que cumpriram quarentena e estão recuperados
 - ser pacientes que testaram positivo para COVID-19 que estavam internados que receberam alta
- c) casos suspeitos, explicando se tratar de daqueles que estejam aguardando o resultado dos testes realizados pelo Lacen prontos em até 72 horas;
- d) casos descartados, explicando se tratar de resultados negativos dos testes rápidos e dos realizados pelo Lacen prontos em até 72 horas.

Segue, em anexo à presente Recomendação, cópia do Boletim Epidemiológico do Estado do Tocantins, do Estado de Pernambuco (o mais completo) e do município de Gurupi-TO, como modelo e para observação e aplicação no que couber no âmbito do município de Sucupira-TO.

Todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar do recebimento formal desta recomendação.

Em caso de descumprimento injustificado da presente, o Ministério Público poderá tomar as medidas judiciais necessárias a assegurar o fiel cumprimento da recomendação e a responsabilização cível e criminal dos responsáveis.

Afixe-se a recomendação no local de praxe.

Figueirópolis/TO, 12 de maio de 2020.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 14/2020

Referência: Procedimento Administrativo n.º 2020.0001736

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO que na data de 30 de junho de 2020, aportou nesta Promotoria de Justiça de Figueirópolis o Ofício nº 064/2020 encaminhado pelo Secretário de Saúde do Município de Figueirópolis/



TO, noticiando ser frequente a aglomerações de pessoas às margens dos rios que banham o município;

CONSIDERANDO que no período de junho a agosto é considerada época de temporada dos acampamentos de lazer, quando centenas de turistas se dirigem para ocupação às margens do Rio Formoso no município de Figueirópolis-TO;

CONSIDERANDO a necessidade de higiene sanitária para que o município receba esses turistas, devendo ser observadas as normas e orientações técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual e Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição da República, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas cabíveis para a correta aplicação da lei, nos termos do artigo 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, cuidar da SAÚDE é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 23, inciso II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais, entre outros, a saúde, a segurança e o trabalho;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, sendo certo que a vida é o bem maior a ser protegido pela ordem jurídica, devendo ser prioridade para todo gestor público, sobretudo em época de pandemia;

CONSIDERANDO que o SUS é um sistema interfederativo, com responsabilidades partilhadas, e, que todas as regiões de saúde devem garantir o máximo de resolutividade para o atendimento das necessidades geradas pela pandemia;

CONSIDERANDO a declaração de EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL (ESPII) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 30 de janeiro de 2020, em razão do surto do novo coronavírus (2019-nCov), bem como a elevação, em 11 de março de 2020, do estado da contaminação à pandemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a declaração, por meio da Portaria MS/GM n. 454, de 20 de março de 2020, do estado de transmissão comunitária do novo coronavírus em todo o território nacional;

CONSIDERANDO as medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo novo coronavírus, conforme Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA n. 04/20201;

CONSIDERANDO que o artigo 6º da Lei n.º 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que

proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 13.979, de 06/02/2020, estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, como, por exemplo, isolamento e quarentena de pessoas e previsão de medidas de contenção da propagação do vírus;

CONSIDERANDO que a principal recomendação da OMS para conter o contágio é justamente o isolamento social que, de acordo com evidências científicas, é capaz de achatar a curva numérica de pessoas infectadas, fazendo com que haja um menor número de pessoas infectadas em curto espaço de tempo;

CONSIDERANDO que eventual sobrecarga do sistema de saúde impede não apenas tratamento adequado dos acometidos na COVID-19, como também de toda a demanda habitual do sistema, tanto público quanto privado;

CONSIDERANDO que, em virtude dessas orientações, vários estados e municípios brasileiros editaram normas jurídicas com o objetivo de determinar o fechamento de estabelecimentos que desempenhem atividades não essenciais, evitando-se, assim, a disseminação do vírus, especialmente na fase assintomática da doença;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.979/2020, art. 3º, §1º, impõe diretriz estreita e incontornável ao gestor público, prescrevendo que as medidas de enfrentamento elencadas na lei só poderão ser determinadas com base em “evidências científicas” e em “análises sobre as informações estratégicas em saúde” e, assim, a liberação de determinadas atividades durante o enfrentamento da pandemia deve ser condicionada a uma análise técnica e científica rigorosa sobre o potencial da liberação para a transmissão da doença;

CONSIDERANDO que, a velocidade na taxa de propagação da doença é muito grave, sobretudo quando considerada com a deficitária realização de testes da COVID-19 no estado do Tocantins e o fato de que os sintomas dessa doença podem surgir até duas semanas após o contágio;

CONSIDERANDO que a questão sanitária atual, notoriamente emergencial, exige a ação coordenada do Ministério Público brasileiro, como meio adequado ao incremento da eficiência, prevenindo-se medidas dissociadas dos referenciais técnicos expedidos pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO que, segundo o Boletim Epidemiológico do Município de Figueirópolis-TO, até o dia 06 de julho de 2020, foram confirmados 22 (vinte e dois) casos de COVID-19 no município e 01 (um) óbito, notando-se um enorme incremento no último mês;

CONSIDERANDO que o desrespeito às determinações do Poder Público, destinadas a impedir a propagação do COVID-19, configura crime previsto no art. 268, do Código Penal;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Figueirópolis/TO, Fernandes Martins Rodrigues, e ao Secretário de Saúde de Figueirópolis/TO, Sr. Valdeis Cantuário dos Santos, que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, adote as seguintes providências:

1) Regulamento, de forma excepcional e temporária, o funcionamento de ranchos e/ou acampamentos de pesca ou lazer às margens dos rios que banham o Município de Figueirópolis-TO, de modo a evitar a aglomeração de natureza turística de pessoas e a propagação do coronavírus (COVID-19) com maior facilidade, implementando-se sanções em caso de descumprimento das limitações ou restrições impostas pelo Poder Público.



ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue aos destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento formal desta recomendação, no endereço eletrônico: priscillaferreira.mpto.mp.br.

Afixe-se a recomendação no local de praxe.

Figueirópolis/TO, 07 de julho de 2020.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 15/2020

Referência: Inquérito Civil Público nº 2018.0004456

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS por seu membro signatário, em conformidade com o princípio da unidade institucional, no uso de suas atribuições previstas na Constituição da República (artigos 127, caput, e 129, incisos II, VI e IX), na Lei n. 8.625/93 (artigos 26, inciso I, e 27, parágrafo único, inciso IV) e Lei Complementar n. 75/1993 (artigo 6º, inciso XX), e:

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça de Figueirópolis-TO, instaurou o procedimento extrajudicial autuado como Inquérito Civil Público nº 2018.0004456 (Anexo 1), com a finalidade de apurar supostas irregularidades no funcionamento e execução dos serviços de abate de animais destinados ao consumo humano no Matadouro Municipal de Figueirópolis/TO, após aportar no órgão ministerial representação anônima formulada por meio do sistema de denúncias da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, registrada sob o protocolo nº 07010198697201815, noticiando a existência de possíveis irregularidades no Matadouro Municipal de Figueirópolis/TO, quanto à estrutura física, acondicionamento, manipulação dos produtos de origem animal, más condições de higiene e de danos ambientais decorrentes da atividade;

CONSIDERANDO que durante a tramitação do presente procedimento apurou-se que o matadouro do Município de Figueirópolis/TO, localizado na Rua 22, entre as Avenidas Amazonas e São Paulo, Centro, Figueirópolis-TO, CNPJ: 25041409/0001-00, não atende aos requisitos mínimos necessários, sanitários e ambientais, para o seu regular funcionamento, encontrando-se inadequado às exigências higiênico-sanitárias aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO que, após requisição ministerial, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC, realizou visita técnica no Abatedouro Municipal, nos dias 23 e 24 de agosto do ano de 2018, expedindo relatório técnico de fiscalização (evento 05), no qual consta diversas irregularidades estruturais e operacionais, entre elas: instalações precárias, ausência e defeitos de telas contra moscas nas portas, ausência de ralos sifonados, ausência de barreira sanitária, ausência de pistola pneumática para

abate de bovinos, ausência de aparelho eletronarcese para abate suínos, ausência de iscas para controle de roedores e insetos, funcionários em trabalho sem uso uniformes e equipamentos de proteção individuais adequados, ausência de esterilizadores, ausência de calha de sangria e vômito, ausência de bancadas inox para inspeção e manipulação das vísceras comestíveis, ausência de sala para manipulação dos miúdos e vísceras brancas, ausência de câmara fria, indícios de uso de água não potável, ausência de equipamentos para raspagem de suínos, veículo usado para transporte de carcaças é impróprio para produtos de origem animal (não possui isolamento térmico e gerador de frio), animais abatidos sem Guia de Trânsito Animal – GTA, mutilação de partes do corpo com o animal ainda vivo, sangria realizada no chão, início da esfolagem com animal ainda vivo, ausência de realização do procedimento de oclusão do reto e amarril do esôfago, depósito das carcaças diretamente do piso do cômodo (contaminação em decorrência da mistura com sujidades de conteúdo ruminal e intestinal), ausência de refrigeração das carcaças, presenças de cachorros no local do abate, ausência de acompanhamento do abate por servidor (veterinário) do Serviço de Inspeção Municipal – SIM;

CONSIDERANDO que o referido relatório foi conclusivo em afirmar: “O Matadouro Municipal de Figueirópolis possui estrutura precária e muitas falhas operacionais, constatado ainda que a empresa visitada está em funcionamento registrada no serviço de inspeção municipal de Figueirópolis, sendo indispensável a presença do veterinário do serviço de inspeção oficial, desde o início até o término de todos os abates efetuados na indústria. De modo a não expor a população ao risco de adquirir doença infectocontagiosa de origem alimentar, bem como aos colaboradores da própria indústria adquirem doença em sua atividade laboral por não terem devido treinamento ao manusear material biológico”;

CONSIDERANDO que o Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins encaminhou a esta Promotoria de Justiça, na data de 12 de junho de 2018, cópia do Parecer Técnico de Monitoramento nº 177/2018, contendo informações de que o empreendimento encontra-se irregular, pendendo de regularização ou transferência para outra localidade (evento 17);

CONSIDERANDO que este órgão ministerial expediu a Recomendação nº 920068 - RECOMENDAÇÃO PARA INTERDIÇÃO TOTAL TEMPORÁRIA EMERGENCIAL E OUTRAS PROVIDÊNCIAS (evento 07), na data de 07 de Fevereiro de 2019 ao Município de Figueirópolis/TO, recomendando que se promovesse a interdição total temporária do matadouro municipal, em caráter emergencial, realizando, no prazo máximo de 90 dias, as adequações físicas, estruturais e de recursos humanos para o seu funcionamento de acordo com padrões técnicos de segurança alimentar e ambiental, com apresentação das licenças (instalação, operação e funcionamento) e documentos para funcionamento, devendo, ainda, remeter relatórios mensais à Promotoria de Justiça de Figueirópolis acerca das providências adotadas e ações executadas;

CONSIDERANDO que o Município de Figueirópolis/TO não promoveu a recomendação deste órgão ministerial quanto à interdição do empreendimento, solicitando prazo para as adequações que se fizeram necessárias;

CONSIDERANDO que na data de 29 de agosto de 2019, o Município de Figueirópolis/TO encaminhou ofício à Promotoria de Justiça de Figueirópolis/TO, comunicando a realização de algumas adequações estruturais no matadouro municipal e o eventual suprimento de irregularidades sanitárias e ambientais;

CONSIDERANDO que a Agência de Defesa Agropecuária do



Estado do Tocantins – ADAPEC, realizou visita nova visita técnica no Abatedouro Municipal no dia 03 de junho de 2020, por requisição deste Parquet, expedindo relatório técnico de fiscalização (evento 23), o qual detalha e descreve todas as inúmeras irregularidades e ilegalidades, especificando, ainda que, as instalações são precárias, sendo construídas em localização imprópria, em região urbana, próximo das vias públicas e sem cercas e com as portas sempre abertas, possuindo acesso direto para a rua, possibilitando entrada de animais e pessoas estranhas às operações e que “a indústria continua a não tomar os devidos cuidados sanitários durante o processo de abate e distribuição das carcaças comercializadas no município, colocando um risco a saúde da população”;

CONSIDERANDO que já se passaram mais de um ano após a tentativa objetivando que o Município de Figueirópolis/TO interdísse imediatamente o Matadouro Público Municipal, sem que assim o fizesse se limitando a suprir algumas deficiências que não exigem o empreendimento de funcionar em local inadequado e em condições impróprias, em evidente afronta às normas sanitários e ambientais; CONSIDERANDO que compete ao ente municipal exercer o poder de polícia administrativa, cabendo-lhe controlar, inspecionar e fiscalizar os produtos e subprodutos de origem animal e vegetal, fiscalizando, inclusive o transporte, armazenamento, comércio e beneficiamento de produtos, subprodutos e derivados de origem animal e vegetal; CONSIDERANDO que a atividade desenvolvida em matadouros é considerada efetiva ou potencialmente poluidora, dependendo de sua localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação, sujeitando-se a prévio licenciamento do órgão ambiental competente (art. 2º, caput e § 1º, da Resolução do CONAMA nº 237/97 e artigo 60, da Lei nº 9.605/98);

CONSIDERANDO que a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal tem por finalidade averiguar a observância dos procedimentos de rotina, podendo resultar em sanção administrativa de interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a inspeção técnica realizada pela autoridade competente constatar a inexistência de condições higiênic-sanitárias adequadas;

CONSIDERANDO que, em caso de interdição total temporária do Matadouro Municipal de Figueirópolis-TO os consumidores não ficarão desabastecidos do fornecimento de carnes bovina e suína, haja vista a possibilidade de os fornecedores da cidade adquirirem os produtos de Frigoríficos, inclusive da região sul do Estado do Tocantins, que funcionam sob os padrões técnicos de normas de segurança alimentar e ambiental;

CONSIDERANDO que o abate de animais sem a exigência de Guia de Trânsito Animal – GTA fomenta a prática e facilita a impunidade de crimes de furto de gado;

CONSIDERANDO que o dano ambiental – poluição – resultante do descarte, sem qualquer tratamento, de resíduos de abate de animais em desacordo com as normas de vigilância sanitária, constitui-se em ato comissivo, gerando o dever de reparar o dano;

CONSIDERANDO que os abates de bovinos e suínos sem a observância de procedimentos de higiene exigidos para a atividade, expõe a perigo a saúde de número indeterminado de consumidores (interesse difuso), que, sem saber, ingerem carne que não passam pelos procedimentos sanitários obrigatórios;

CONSIDERANDO que compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio (art. 6º da Resolução nº 237 do CONAMA);

CONSIDERANDO que compete aos Municípios promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que possam causar impacto ambiental de âmbito local (artigo 9º, XIV, “a”, da LC nº 140/2011);

CONSIDERANDO que, por dever fundamental, deve-se garantir a segurança e bem-estar da coletividade, efeito direto e imediato do direito à dignidade humana, cumprindo ao Estado (sentido amplo, em que se insere o ente público municipal), sob esse aspecto, assegurar o mínimo existencial socioambiental, como forma de garantir o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (artigo 225, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor).

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade e eficiência, conforme determina o artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão as pessoas físicas e jurídicas, privadas e públicas, à sanções administrativas e penais, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados (artigo 225, § 3º, da Constituição Federal e Lei 9.605/98);

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil em sede ambiental é de natureza objetiva, pautada na teoria do risco integral, bem assim impõe uma obrigação solidária, de natureza propter rem, no que respeita ao dever de reparação ou recomposição dos danos eventualmente verificados;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela administrativa, é permitido à Administração Pública a invalidação (anulação) de seus atos, por vícios de ilegalidade, que devem ser interpretados dentro do conceito de juridicidade (Súmulas 3461 e 4732 do STF);

CONSIDERANDO a necessidade e adequação de se exigir da Administração Pública que os abates de bovinos e suínos sejam realizados com a observância de procedimentos e condições higiênic-sanitárias exigidos para a atividade;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Figueirópolis/TO, Fernandes Martins Rodrigues que, IMEDIATAMENTE, até o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, adote as seguintes providências:

1) A interdição total do Matadouro do Município de Figueirópolis-TO, com a cessão de todas as atividades desenvolvidas naquelas instalações, devendo o Município remover e dar o destino adequado aos efluentes líquidos e sólidos que lá restarem, bem como transferindo o abate para outro local que disponha de condições adequadas e somente poderá reabrir o Matadouro Público no município se for instalado em local apropriado e desde que este



atenda aos requisitos mínimos necessários, sanitários e ambientais para o seu regular funcionamento, devidamente comprovado pelos órgãos de fiscalização (ADAPEC, Naturatins e Serviço de Inspeção Municipal – SIM) por meio de Laudo Técnico após inspeção prévia;

2) Sejam afixadas nos prédios públicos e em locais de grande circulação cópia da presente recomendação e do ato que determinou a interdição do empreendimento, bem como divulgada em todos os estabelecimentos que comercializam produtos de origem animal.

ADVERTE-SE quanto ao dever de estrita observância aos princípios da administração pública, inclusive no tocante ao atendimento do que se requisitou e recomendou, sob pena de eventual responsabilização em âmbito cível e criminal, assinalando-se a configuração do elemento subjetivo “dolo” na hipótese de descumprimento.

O presente instrumento serve como mandado de notificação e deve ser entregue a destinatários preferencialmente por Whatsapp ou e-mail, com certificação do recebimento, ou por meio diverso mais ágil.

Todas as providências adotadas em cumprimento à presente Recomendação, deverão ser comunicadas e encaminhadas ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento formal desta recomendação, no endereço eletrônico: priscillaferreira.mpto.mp.br.

Afixe-se a recomendação no local de praxe e encaminhe cópia para o Presidente da Câmara de Vereadores para conhecimento e divulgação.

Figueirópolis/TO, 07 de agosto de 2020.

Priscilla Karla Stival Ferreira
Promotora de Justiça

03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/2583/2020

Processo: 2020.0001157

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 3º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos dos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando a Lei Federal nº 11.445/07, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, dentre os quais se encontra o fornecimento de água tratada à população, que é serviço público essencial à saúde;

Considerando o acesso à água potável constitui necessidade básica e primária do ser humano, seja para a própria ingestão, seja para uso na alimentação, higiene pessoal e doméstica;

Considerando que a Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se, dentre outros fundamentos, que I - a água é um bem de domínio público; II - a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico (artigo 1º, incisos I e II, Lei 9.433/1997);

Considerando que os objetivos da Política Nacional de Recursos

Hídricos (art. 2º da Lei nº 9.433/1997), que são: assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em quantidade e qualidades adequadas; a utilização racional dos recursos hídricos; e a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos;

Considerando a Notícia de Fato 2020.0001157, instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar a falta de médicos e a ausência do fornecimento de água no povoado Lajedo (Mirindópolis), município de Guarai/TO;

Considerando que durante a colheita preliminar de informações constatou-se: 1) não existir irregularidade na prestação do serviço público de saúde, o qual é realizado mensalmente pela Unidade Básica de Saúde Maria Célia Valadares e 2) a razão da falta de água no Povoado e “pouca vazão” (Ofício n. 152/2020-GAB/PREF);

Considerando que o Município de Guarai-TO no Ofício n. 152/2020-GAB/PREF informou que seria “necessário a perfuração de um novo poço artesiano ou aprofundar o poço já existente” ressaltando ao final que “o problema relatado pela comunidade é recorrente e vem de Gestões anteriores”;

Considerando que o Município de Guarai/TO não informou quando vai solucionar o problema da falta de água e que essa conduta vem trazendo, além dos infortúnios habituais, insegurança quanto ao fornecimento futuro de água no Povoado;

Considerando o decurso de mais de 120 (cento e vinte) dias, desde a instauração da Notícia de Fato 2020.0001157, instaurada em 07 de fevereiro de 2020;

Considerando a necessidade de solucionar em definitivo o problema; RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato 2020.0001157 em Inquérito Civil Público, visando assegurar aos cidadãos do Povoado Lajedo (Mirindópolis) o acesso à água potável ininterruptamente;

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público;

b) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público, conforme determina o art. 12, inciso VI da Resolução n.º 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

c) encaminhe-se extrato da presente portaria à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, via Sistema E-Doc, a fim de que se proceda à publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos moldes entabulados no Ato n. 017/2016 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins;

d) oficie-se à Prefeitura Municipal de Guarai-TO para que informe, no prazo de 10 (dez) dias,

d.1) quais medidas concretas foram ou serão adotadas para sanar em definitivo a falta de água no Povoado Lajedo (Mirindópolis), uma vez que no Ofício n. 152/2020-GAB/PREF informou que seria “necessário a perfuração de um novo poço artesiano ou aprofundar o poço já existente”;

d.2) Caso ainda não tenha sido adotada nenhuma providência concreta (perfuração de um novo poço artesiano ou aprofundamento do poço já existente) que apresente prazos para regularizar a situação da falta de água no Povoado Lajedo (Mirindópolis), encaminhando relatórios e documentos que julgue pertinentes.

GUARAI, 31 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ARGEMIRO FERREIRA DOS SANTOS NETO
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI



08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI**- NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO DA REPRESENTAÇÃO -**

Notícia de Fato nº 2020.0004913 – 8ªPJM

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Sr. DANILO GAIOZO MACHADO acerca do INDEFERIMENTO da representação originada por denúncia via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando irregularidades que importam no direcionamento do procedimento licitatório nº 059/2019, deflagrado pelo Município de Gurupi/TO. nos termos da decisão abaixo.

Esclarecendo ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data desta publicação (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2020.0004913

Trata-se de representação manejada por Danilo Gaiozo Machado, via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando irregularidades que importam no direcionamento do procedimento licitatório nº 059/2019, deflagrado pelo Município de Gurupi/TO.

Solicitou-se esclarecimentos acerca dos fatos da Prefeitura de Gurupi (evento 2), tendo a resposta deste ente público sido juntada no evento 3.

É o relatório necessário, passo a decidir.

Infere-se das informações prestadas pela Procuradoria-Geral do Município de Gurupi/TO, através do Ofício nº 436/2020, devidamente lastreadas no Ofício nº 012/2020, da lavra do Diretor de Licitações, senhor Marcelo Adriano Stefanello, que, ao contrário do alegado na representação, não há se falar em restrição a competitividade, potencialmente capaz de direcionar o certame, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 059/2019, deflagrado pelo Município de Gurupi/TO, cujo objeto visou a locação de software de nota fiscal eletrônica.

Com efeito, consoante se verifica das informações prestadas pela municipalidade, o certame em questão não envolvia questões de alta complexidade ou múltiplas especialidades, não demandando, por isso, a possibilidade de participação de interessados na forma de consórcios. Ainda, no vertente caso, nos moldes do art. 23, § 7º da Lei de Licitações, não era o caso de se dividir o objeto da licitação, em razão de sua especificidade, que estava a recomendar a prestação do serviço por uma única empresa. Quanto a impossibilidade de participação de empresas em recuperação judicial, nos termos do edital, trata-se de vedação contida no art. 31, inciso II da Lei nº 8.666/93, óbice este que somente poderia ser afastado por decisão judicial em sentido diverso.

Destarte, é lícito concluir que, no vertente caso, não se vislumbrou indícios de irregularidade que apontasse para o direcionamento do certame, no procedimento licitatório nº 059/2019, deflagrado pelo Município de Gurupi/TO.

Forçoso convir, portanto, da improcedência da representação, não

havendo justa causa que justifique a deflagração de investigação formal para apurar os fatos contidos naquela peça.

Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, indefiro a representação.

Cientifique-se o representante através de e-mail, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, por e-mail, ao Município de Gurupi/TO.

GURUPI, 26 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0004094

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 27/06/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0004094, tendo por base denúncia anônima realizada por meio da Ouvidoria do Ministério Público, na qual relata que a Secretária Municipal de Educação de Miracema do Tocantins – TO, teria realizado a entrega de um kit de alimentação escolar de péssima qualidade para os alunos da rede municipal de ensino, tendo levado consigo, para sua residência, a merenda de boa qualidade.

Iniciadas as investigações preliminares, notificou-se à Secretaria Municipal de Educação, a fim de que apresentasse manifestação/defesa dos fatos investigados (evento 2).

Em resposta, a Secretária Municipal de Educação informou que foi realizada uma reunião no dia 29/04/2020 com todos os Diretores das 11 unidades escolares municipais referente à distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica em razão da suspensão das aulas.

Relatou que tais kits foram distribuídos no mês de junho de 2020; esclareceu que no ato do recebimento dos kits nas escolas, os Diretores assinaram o Termo de Recebimento, bem como no ato da entrega do kit aos pais ou responsáveis, os mesmos atestaram o recebimento, assinando na frente do nome do seu respectivo filho, na lista de alunos.

Ressaltou que algumas escolas não conseguiram concluir as entregas devido alguns pais terem mudado o número de telefone,



motivo pelo qual os servidores estão deslocando-se aos endereços das famílias, e mesmo assim não estão logrando êxito, na medida em que algumas delas encontram-se em viagem ou na Zona Rural do município.

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que a Secretária Municipal de Educação apresentou vários documentos, como Ata de todas as reuniões desde a elaboração à entrega dos kits; atestado de recebimento dos kits pelos pais ou responsáveis dos alunos; controle de estoque dos alimentos e termo de recebimento dos kits assinados pelos Diretores de cada Unidade Escolar.

Ademais também consta nos autos que os servidores da Secretaria Municipal de Educação ficaram responsáveis pelo recebimento, estocagem e distribuição da merenda escolar, enquanto a equipe de diretores e secretários das escolas ficaram responsáveis por repassar para a assessoria de gabinete a relação dos alunos matriculados em cada escola.

Ressalte-se que, a todo momento, em caso de nova denúncia, poderá ser instaurado novo procedimento adequado para a investigação.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO** atuada sob o nº 2020.0004094, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da

presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 31 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0005547

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de representação remetida a esta Promotoria de Justiça, por meio de Termo de Declaração de Maria Osana Noleto Vidal, de 02 de setembro de 2019, por meio do qual relata que sua mãe, a Sra. Maria dos Anjos Noleto Vidal, é portadora de Diabetes e em virtude de tal necessita fazer uso da medicação insulina HUMALOG e GLARGINA, remédios de alto custo, sendo apresentado atestado médico.

Iniciadas as Investigações, em 5 de setembro de 2019, oficiou-se o Secretário Municipal de Saúde com o objetivo de solicitar informações sobre os fatos narrados na denúncia (evento 3).

Em resposta, o Secretário Municipal de Saúde informou que conforme o laudo farmacêutico, os medicamentos pleiteados foram recentemente incorporados à RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) estando estes constituídos da responsabilidade de aquisição e fornecimento da Secretaria de Estado da Saúde, através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica Estadual (evento 4).

Em seguida, oficiou-se à Coordenadora do NAT JUS Estadual solicitando Relatório Técnico acerca dos fatos narrados no Termo de Declaração (evento 12).

Em resposta, a Coordenadora do NAT JUS Estadual apresentou a Nota Técnica nº 528/2020, dia 27 de março de 2020, informando que os medicamentos Insulina Glargina (Latus) e Insulina Lispro (Humalog) são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (evento 16). Posteriormente, oficiou-se o Secretário Estadual de Saúde para apresentar informações sobre os fatos narrados (evento 13).

Em resposta, o Secretário Estadual de Saúde informou que esses medicamentos ainda se encontram em fase de implantação no SUS, sem previsão de atendimento aos pacientes (evento 20).

Relatado no essencial. Passo a exarar manifestação.



II - DA MANIFESTAÇÃO

Nos termos da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, a qual disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, tem-se que o disposto no artigo 8º, inciso I, da referida resolução, prevê que:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Ademais, de acordo com o artigo 13 da referida Resolução:

Art. 13. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8º, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

Lado outro, a Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018, estabelece em seu artigo. 23, que:

Art. 23. O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de compromisso de ajustamento de conduta celebrado;

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.

Por sua vez, o artigo 28 da referida Resolução para preleciona que:

Art. 28. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 23, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A cientificação será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado no órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, na medida em que esta Promotoria de Justiça, acionou

o Poder Judiciário Tocantinense, mediante a seguinte ação, com protocolo oriundo do sistema e-proc em anexo, qual seja:

1) Processo nº 0004373-25.2020.8.27.2725

Dessa forma, tendo em vista que todas as medidas judiciais cabíveis foram prontamente adotadas por esta Promotoria de Justiça, após o prévio exaurimento da tentativa de resolução extrajudicial da demanda, não há motivo para manter-se os presentes autos em curso, uma vez que, agora, caberá ao Poder Judiciário resolver com força de definitividade a lide.

De qualquer forma, vale lembrar que, a qualquer momento, havendo notícias de violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 13, da Resolução nº 174/2017/CNMP determino o ARQUIVAMENTO DESTA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO e, por se tratar de interesses individuais indisponíveis, encaminho os autos para homologação do Conselho Superior, nos termos do artigo acima mencionado.

Nos termos do referido artigo, determino a cientificação do noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A cientificação será realizada, preferencialmente, por meio eletrônico.

§ 3º O recurso será protocolado no órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

Cumpra-se.

Publique-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 31 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003671

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 15/06/2020, pela 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob o nº 2020.0003671, tendo por base denúncia anônima formulada perante a Ouvidoria deste Ministério Público, por meio da qual relata que, supostamente, o Secretário Municipal de Saúde, Sr. Leal Júnior, estaria desviando e levando para a venda em sua farmácia, medicamentos destinados à população de Miracema do Tocantins/TO.

Iniciadas as investigações preliminares, notificou-se o Secretário Municipal de Saúde do Município de Miracema do Tocantins - TO, para apresentar manifestação/defesa acerca dos fatos investigados (evento 02).

Em resposta, o Secretário Municipal de Saúde informou que não há qualquer indício de desvios de medicamentos na Secretaria Municipal de Saúde, seja pelo Secretário ou qualquer outro funcionário; enfatizou a existência de um controle rígido de entrada e de saída



de medicamentos; e que há uma equipe na Farmácia Municipal que promove o controle de entrada e de saída de medicamentos. Esclareceu, ainda que, já fora colacionado em outro expediente, declaração dos responsáveis da Farmácia Básica informando que não existe saída de medicamentos da mesma que não seja para os fins próprios (evento 07).

Em síntese, é o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Com efeito, o art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, preceitua que:

Art. 5º A notícia de fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público;

III – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

IV – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

V – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la;

VI – for incompreensível. (grifo nosso)

No mesmo sentido, o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, com redação alterada pela Resolução no 189, de 18 de junho de 2018, preconiza que:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (grifo nosso)

Destarte, no caso em epígrafe, observa-se que a demanda foi solucionada, uma vez que, diante da declaração assinada pelos funcionários da farmácia básica apresentada em outro procedimento, não consta indícios de desvios de medicamentos na Secretaria Municipal de Saúde pelo secretário ou qualquer outro funcionário.

Destaque-se que, em havendo nova denúncia, a qualquer tempo, poderá ser instaurado procedimento investigatório próprio para elucidar os fatos objeto da investigação.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, c/c o art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO atuada sob o nº 2020.0003671, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias. Determino que seja promovida a cientificação do noticiante da presente decisão de arquivamento, preferencialmente por meio do diário eletrônico, tendo em vista tratar-se de representação apócrifa, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

À Secretaria para o cumprimento das medidas aqui determinadas. Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 31 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO
TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PAD/2580/2020

Processo: 2020.0005367

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é, entre outros objetivos, instrumento adequado para fomentar e acompanhar políticas públicas de relevância social;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, a partir de constatação, de ofício, da existência de vaga de estacionamento reservada à Presidência da Câmara Municipal de Palmeirópolis/TO em passeio público;

CONSIDERANDO que “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” e que “A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor” (artigo 182, caput e parágrafo segundo da Constituição da República);

CONSIDERANDO que a política urbana tem, entre suas diretrizes gerais, “I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;”, “VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar: a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; (...) f) a deterioração das áreas



urbanizadas;" (artigo 2º, incisos I e IV, alíneas "a" e "f", da Lei nº. 10.257/2001, que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências – Estatuto das Cidades);

CONSIDERANDO serem as ações urbanísticas políticas públicas de interesse difuso, a merecerem especial acompanhamento do Ministério Público;

CONSIDERANDO o direito público subjetivo a equipamentos urbanos que garantam a mobilidade e a acessibilidade, considerados os padrões mínimos para sua adequação;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2020.0005367 em Procedimento Administrativo, com o objetivo de solucionar a questão concernente à existência de vaga de estacionamento reservada à Presidência da Câmara Municipal de Palmeirópolis/TO em passeio público, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o escopo de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Palmeirópolis/TO.

Para tanto, determina:

1. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
 2. Oficie-se a Presidente da Câmara Municipal de Palmeirópolis/TO a fim de que informe, no prazo de 03 (três) dias:
 - 2.1. A existência de Plano Diretor no Município de Palmeirópolis/TO, caso em que deverá enviá-lo;
 - 2.2. A existência de Lei de Posturas Municipais, que também deverá ser enviada;
 - 2.3. A possibilidade/interesse de firmar Termo de Ajuste de Conduta – TAC para regularizar a situação apontada e outras eventualmente entabuladas em comum acordo.
 3. Cumprida a diligência, com ou sem resposta, façam-me conclusos os autos.
- Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 31 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0000550

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 02/02/2020, a partir da Notícia de Fato 2020.0000550, encaminhada em face de dever de ofício pelo 2º Pelotão – 3ª Companhia Ambiental do Estado do Tocantins, com sede em Dianópolis/TO (extrato de atendimento policial nº. 115997 e termo de apreensão nº. 145468), em 25 de setembro de 2019, relatando a apreensão de um arpão na posse de Ailton Ferreira de Alcântara (eventos 01 e 02).

Notificado no endereço fornecido pela Polícia Militar, não foi ele localizado (eventos 04 e 05).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

É certa a esfera difusa do bem ambiental, considerado em suas mais variadas vertentes.

Nesse sentido, dispõe o artigo 225 da Constituição da República, em seu caput: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Ocorre, todavia, que a posse de arpão, por si só, não constitui crime ambiental, o qual seria configurado em caso, por exemplo, em pesca em período de defeso.

Neste sentido, entende o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, chancelado pelo Superior Tribunal de Justiça: A pesca subaquática em apneia (modalidade em que não se usa cilindro de oxigênio), com arbaletes (arma de disparo de arpões), deve ser permitida, pois é do tipo amadora e não pode ser considerada predatória.

No caso em exame sequer houvesse prova de que o instrumento seria utilizado para tal ou qual finalidade.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro nos artigos 27 e 23, inciso II, da Resolução do CSMP nº. 005/2018.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixo de determinar notificação por se tratar de procedimento instaurado a partir de informação por dever de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, certifique-se a situação nos autos, arquivando-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 31 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0005227

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 24/08/2020, a partir de fato noticiado por dever de ofício pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e Associação Tocantinense de Conselheiros Tutelares segundo a qual referidos profissionais não teriam acesso a testagem, bem como a equipamentos de proteção individual – EPIs (máscara, luvas, viseira/capote e álcool em gel) (evento 01).

Assim sendo, reivindicavam uma série de providências tendentes a, segundo os próprios, propiciar condições adequadas de trabalho aos Conselheiros Tutelares (evento 01, anexo).

Oficiado sob pena de indeferimento de plano da Notícia de Fato, o Conselho Tutelar de São Salvador do Tocantins manteve-se inerte (evento 02).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.



A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO de plano.

Não houve qualquer manifestação de quem, em tese, pudesse ter interesse ou informações referentes às providências solicitadas, de forma genérica, no município de São Salvador do Tocantins/TO, não restando outra saída que não a baixa do feito extrajudicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, sem necessidade de notificação do interessado, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 31 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

920109 - INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Processo: 2020.0005226

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 24/08/2020, a partir de fato noticiado por dever de ofício pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente e Associação Tocantinense de Conselheiros Tutelares segundo a qual referidos profissionais não teriam acesso a testagem, bem como a equipamentos de proteção individual – EPIs (máscara, luvas, viseira/capote e álcool em gel) (evento 01).

Assim sendo, reivindicavam uma série de providências tendentes a, segundo os próprios, propiciar condições adequadas de trabalho aos Conselheiros Tutelares (evento 01, anexo).

Oficiado sob pena de indeferimento de plano da Notícia de Fato, o Conselho Tutelar de Palmeirópolis manteve-se inerte (evento 02).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

A Notícia de Fato merece INDEFERIMENTO de plano.

Não houve qualquer manifestação de quem, em tese, pudesse ter interesse ou informações referentes às providências solicitadas, de forma genérica, no município de Palmeirópolis/TO, não restando outra saída que não a baixa do feito extrajudicial.

Ante o exposto, INDEFIRO A NOTÍCIA DE FATO.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico, sem necessidade de notificação do interessado, certificando a providência nos autos.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, finalize-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 31 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009694

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento do Procedimento Administrativo n. 2018.0009694 facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Santa Rita do Tocantins, 10/01/2019

INTERESSADO(S): Gilton Alves Araújo

INVESTIGANTE: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO.

FATO(S) EM APURAÇÃO: Tratamento Fora do Domicílio - TFD

DECISÃO: O fato já se encontra solucionado

PORTO NACIONAL, 25 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/2591/2020

Processo: 2020.0005376

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através de seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, I, VII, VIII e IX), nas Leis Orgânicas e na forma das Resoluções nº 13/2006 e 20/2007 (artigo 4º, § 1º) do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 001/2013 (artigo 2º, II) do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins; e na forma do artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que ao Ministério Público incumbe promover, privativamente, a Ação Penal Pública, e:

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, que poderá ser instaurado de ofício e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, tendo como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal;

CONSIDERANDO que o procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um "bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida,



impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que há Ação Civil Pública proposta para garantir o meio ambiente sustentável na Bacia do Rio Formoso, especialmente com pedidos que tutelam os Rio Formosos e Urubu, Autos nº 0001070-72.2016.827.2715;

CONSIDERANDO que, no bojo dessa Ação Civil Pública, alguns produtores peticionaram nos autos, juntando lista de propriedades que supostamente necessitariam de captação de mais recursos, após a data de 15 de agosto de 2020;

CONSIDERANDO que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA identificou que boa parte dos solicitantes não tem outorga ou licenciamento ambiental ou ainda apresenta plantio ou sistematizações em áreas ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO ainda que o Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA descreveu situação crítica da Bacia do Rio Formoso e que foram remetidos à Promotoria Regional Ambiental do Araguaia inúmeras fotos e vídeos, atestando esses possíveis danos ambientais;

CONSIDERANDO que servidores públicos e privados, instituídos com munus público, para atuar na Ação Civil Pública e em órgãos de controle, como Comitê de Bacia, tem manifestado pela manutenção das captações de recursos hídricos, sem se atentar para condições de fato da Bacia do Rio Formoso e sem verificar as condicionantes de direito dessas captações, como outorga e licenciamento ambiental;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, dispõe como crime a conduta de causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora, no seu art. 54;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, dispõe como crime a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação e ainda a de fazer funcionar serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, nos seus arts. 48 e 60 respectivamente;

CONSIDERANDO também que a mesma Lei dos Crimes Ambientais define a corresponsabilidade administrativa, civil e criminal das “pessoas jurídicas, das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”, mesmo o “membro de conselho e de órgão técnico”, além dos crimes contra a Administração Ambiental,

respectivamente no art. 2º, 3º, caput, Parágrafo Único e art. 66 e seguintes;

CONSIDERANDO que há elementos para tipificar as seguintes infrações criminais descritas na Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, quais sejam: “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”, “impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação”; “construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes” e “fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental” e “conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público” (arts. 54, 48, 60, 66 e 67 respectivamente);

DECIDE

Instaurar o Procedimento Investigatório Criminal, com vistas à apuração de possíveis crimes ambientais descritos nos arts. 48, 60, 66 e 67, da Lei nº 9.605/98.

Determinar que, após a autuação e registro da presente Portaria como Procedimento Investigatório Criminal, sejam realizadas as seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Junte-se a Lista dos produtores que solicitaram dilação das captações de recursos hídricos nos Autos nº 0001070-72.2016.827.2715;
- 3) Junte-se os Relatórios do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA que identificam as atividades possivelmente criminosas exercidas pelos produtores aquém do período de 15 de agosto de 2020;
- 4) Certifique quais são os Membros do Grupo de Trabalho, constituído na Ação Civil Pública, os Membros do Comitê de Bacia do Rio Formoso e que compõe a Câmara Técnica do Comitê;
- 5) Oficie-se ao IBAMA, ao Comitê, ao NATURATINS, e ao Grupo de Trabalho, constituído na Ação Civil Pública para ciência da presente Portaria;
- 6) Comunique-se ao CAOMA para ciência;
- 7) Após, conclusos para possível Recomendação ao NATURATINS e propositura de Representações em desfavor dos produtores que estejam exercendo atividades potencialmente poluidoras sem licenciamento ambiental ou impedindo a regeneração de áreas ambientalmente protegidas;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

FORMOSO DO ARAGUAÍA, 31 de agosto de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA



PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 01 DE SETEMBRO DE 2020

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora-Geral de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Subprocurador-Geral de Justiça

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Coordenador

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>